



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2712/2025

São Luís, 30 de janeiro de 2025

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Marcelo da Silva Chaves - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Parecer Prévio	7
Decisão	9
Atas de Sessões Ordinárias	10
Primeira Câmara	44
Decisão	44
Segunda Câmara	51
Decisão	51
Parecer Prévio	81
Presidência	85
Portaria	85
Gabinete dos Relatores	86
Despacho	86
Edital de Citação	87
Decisão monocrática	89

Pleno**Acórdão**

Processo nº 2587/2022– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de São Benedito do Rio Preto

Responsável: José dos Santos Sousa, Presidente da Câmara, CPF nº 718.239.303-44, residente a Rua Aurea Mesquita, nº 09, Centro, São Benedito do Rio Preto, MA, Cep: 65.440-000.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São Benedito do Rio Preto, exercício financeiro de 2021. Contas julgadas regulares, com ressalvas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de São Benedito do Rio Preto .

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 409/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de São Benedito do Rio Preto, exercício financeiro de 2021, Senhor José dos Santos Sousa, ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 2253/2024 GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar regulares, com ressalvas, as contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de São Benedito do Rio Preto, Senhor José dos Santos Sousa, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da inexistência de ocorrência

ensejadora de débito;

II) aplicar ao responsável, o Senhor José dos Santos Sousa multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), por evento, totalizando R\$ 6.600 (seis mil e seiscentos reais), por apresentar atraso em 11 (onze) procedimentos de despesas, elementos de fiscalização, via SACOP, (art. 13 da IN-TCE/MA nº 34/2014, alterada pela IN-TCE/MA nº 36/2015, c/c, inciso III do art. 67 da Lei nº 8.258/2005 e inciso III do §3º do art. 274 do Regimento Interno deste Tribunal) (item 4.3 do RI nº 1547/2024);

III) a multa acima aplicada se destina ao FUMTEC, cujo código da receita, para efeito de preenchimento do DARE, é 307, nos termos do art. 3º da Decisão Normativa TCE/MA nº 013/2011;

IV) publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza os seus efeitos legais;

V) dar ciência ao responsável, Senhor José dos Santos Sousa, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

VI) após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de São Benedito do Rio Preto, cópia do processo em análise, acompanhado do voto, deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia González Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4027/2017-TCE/MA

Natureza: Representação – Recurso de reconsideração

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Matões do Norte – MA

Recorrente: Escritório de Advocacia João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1369/2019

Responsável: Domingos Costa Correa, Prefeito, CPF nº 271.868.903-00, endereço: Rua da Igreja, nº 262, Centro/MA, Matões do Norte/MA, CEP 65468-000

Interessados: Escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 19.215; João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7.631-A; e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A; e o Presidente da seção maranhense da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), advogado Thiago Roberto Morais Diaz, OAB/MA nº 7614.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de Reconsideração interposto pelo Escritório de Advocacia João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, em face do Acórdão PL-TCE nº 1369/2019. Conhecimento e não provimento do Recurso.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 417/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de reconsideração interposto pelo Escritório de Advocacia João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 1369/2019, que julgou procedente a representação, bem como ilegal o procedimento de inexigibilidade de licitação que deu origem ao contrato celebrado entre o Município de Matões do Norte/MA e Escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, por afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB e art. 3º, caput, art. 7º, §2º, incisos II e III, art. 13, art. 25, inciso II, art. 55, incisos III e V, da Lei nº 8.666/1993, ACORDAM os Conselheiros do

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, incisos XXII e XXXI, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a opinião do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer do recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;

b) manter os termos Acórdão PL-TCE nº 1369/2019, ou seja, pela ilegalidade do procedimento de inexigibilidade, que deu origem ao contrato celebrado entre o município de Matões do Norte e o Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes;

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida por lei de votar e discutir na relatoria deste processo), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo Nº 2824/2021 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Especie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Câmara Municipal de Aldeias Altas /MA

Responsável: Jeová Lucas Alves da Costa (Presidente), CPF nº 011.075.493-02, com endereço na Praça Gonçalves Dias, nº 275, Centro, Aldeias Altas/MA, 65.610-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Aldeias Altas/MA no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Jeová Lucas Alves da Costa (Presidente). Ausência de irregularidades. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 418/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Aldeias Altas/MA do exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Jeová Lucas Alves da Costa, Presidente, gestor e ordenador de despesas. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1957/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar regulares as Contas da Câmara Municipal de Aldeias Altas/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Jeová Lucas Alves da Costa (Presidente), com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual; e art. 1º, inciso III, c/c o art. 20 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), uma vez que não há nenhuma ocorrência nas referidas contas;

b - dar quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário

Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2024.
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3484/2023 – TCE/MA (digital)

Natureza: Denúncia via Ouvidoria

Espécie: outros

Exercício Financeiro: 2023

Entidade Denunciada: Prefeitura Municipal de Nina Rodrigues/MA

Responsáveis: Raimundo Aguiar Rodrigues Neto, Prefeito, CPF nº 810.617.733-53, residente e domiciliado na Avenida José R. Mesquita, nº 02, Centro, CEP nº 65.450-000, Nina Rodrigues/MA; Zacarias de Moraes, Secretário Municipal de Administração, CPF nº 573.114.983-68, residente na Rua Arco Iris, nº 07, Conjunto Vila da Manga, Nina Rodrigues/MA CEP nº 65.450-000; Antônio Moreira Leite, Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, CPF nº 335.288.453-68

Procuradores constituídos: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10255, Isabela de Azevedo França Pereira, OAB/MA nº 21727, Juliana Souza Reis, OAB/MA nº 21111, Amanda Letícia Setúbal Pereira, OAB/MA nº 24894; Emmanuel Ribeiro Formiga, OAB/MA nº 23854, Francisco Rodrigues dos Santos Neto, OAB/MA nº 9226, Lucas Ruan Ramos Coelho, OAB/MA nº 21737, Maurício Dourado e Vasconcelos, OAB/MA nº 14921

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Denúncia. Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Pregão Presencial nº 25/2023.

Alegação de Fraude em certame licitatório. Formalismo. Parcialmente provida. Multa. Recomendação.

ACÓRDÃO PL/TCE/MA Nº 419/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia apresentada via canal da Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por pessoa não identificada, acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 25/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Nina Rodrigues/MA, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Aguiar Rodrigues Neto (Prefeito), Zacarias de Moraes (Secretário Municipal de Administração) e Antônio Moreira Leite (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), exercício financeiro 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, que lhes conferem o art. 1º, inciso XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2326/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer da Denúncia, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 2º do art. 40 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) prover de forma parcial a denúncia, uma vez que as exigências do edital, no tocante à apresentação de fotos da fachada e do interior das empresas e a obrigatoriedade de assinaturas digitais de pessoa física, foram indevidas e incompatíveis com o princípio da competitividade;
- c) aplicar multa, de forma solidária, aos responsáveis, os Senhores Raimundo Aguiar Rodrigues Neto, Prefeito, CPF nº 810.617.733-53; Zacarias de Moraes, Secretário Municipal de Administração, CPF nº 573.114.983-68; Antônio Moreira Leite, Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, CPF nº 335.288.453-68, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com fundamento no inciso III do artigo 67 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em razão de deixar de cumprir com o dever de publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), além de violar preceito da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011, art. 8º, §1º, III e IV) e da Lei Complementar nº 101/2000 (art. 48-A, I), devida ao erário estadual sob o código da receita 307, Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- d) determinar ao Município de Nina Rodrigues que:

1. Exclua dos próximos editais a exigência de fotos da fachada e interior das empresas, bem como a obrigatoriedade de assinaturas digitais de pessoa física;
 2. Adote diligências nas licitações futuras, conforme previsto no artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, visando à correção de falhas formais menores, para ampliar a competitividade;
 3. Capacite os pregoeiros e os membros da Comissão Permanente de Licitação para observarem os princípios da razoabilidade e proporcionalidade nos certames, em estrita conformidade com a legislação vigente e as jurisprudências aplicáveis;
- e) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em até cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original desta decisão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014;
- f) determinar à Secretaria de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão o efetivo monitoramento do cumprimento desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3789/2022– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de Peritoró

Responsável: Maria Vieira da Silva (Presidente), CPF nº 177.677.413-20, residente a Praça da Amizade, s/nº, Centro, Peritoró-MA.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Peritoró, exercício financeiro de 2021.

Contas julgadas regulares, com ressalvas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Peritoró.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 410/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas da Presidente da Câmara Municipal de Peritoró, exercício financeiro de 2021, Senhora Maria Vieira da Silva, ordenadora de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 2768/2024 GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Presidente da Câmara Municipal de Peritoró, Senhora Maria Vieira da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Orgânica do TCE/MA), em razão da inexistência de ocorrência ensejadora de débito;

II) aplicar à gestora, responsável, a Senhora Maria Vieira da Silva, Presidente da Câmara Municipal, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por evento, totalizando R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fundamento no art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015, c/c o inciso III do art. 67 da Lei nº 8.258/2005 e inciso III do § 3º do art. 274 do Regimento Interno deste Tribunal, devida ao erário estadual, a ser recolhida sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, por deixar de

informar os procedimentos de despesas e elementos de fiscalização, via SACOP (item 4.3 do Relatório de Instrução nº 1547/2024);

III) dar ciência à responsável, Senhora Maria Vieira da Silva, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

IV) após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Peritoró, cópia do processo em análise, acompanhado do voto, acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia González Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 1491/2023-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2022

Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Luiz Rocha/MA

Responsável: José Orlanildo Soares de Oliveira (Prefeito), CPF nº 291.108.743-72, endereço: Rua Maria Gomes, s/nº, Centro, Governador Luiz Rocha/MA, CEP 65795-000

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14.136, Luis Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21.959; Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10.045; Gabriel Guerra Amorim de Souza, OAB/MA nº 25.734; Giulliane Correa Silva, CPF nº 049.714.903-61

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Governador Luiz Rocha/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor José Orlanildo Soares de Oliveira, Prefeito. Aprovação das contas, com ressalva. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Governador Luiz Rocha/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 308/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 5857/2024/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas de governo do município de Governador Luiz Rocha/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor José Orlanildo Soares de Oliveira, Prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da seguinte irregularidade apontada no Relatório de Instrução nº 2128/2023: insuficiência de arrecadação, contrariando o disposto nos arts. 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção 7, subitem 7.3.2);

b) enviar à Câmara Municipal de Governador Luiz Rocha/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João

Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1547/2023-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2022

Entidade: Município de Paulino Neves/MA

Responsável: Raimundo de Oliveira Filho (Prefeito), CPF nº 493.744.273-20, endereço: Rua Campos Sales, nº 40, Paulino Neves/MA, CEP 65585-000

Procuradora constituída: Sâmara Santos Noletto Quirino, OAB/MA nº 12996

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Paulino Neves/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Raimundo de Oliveira Filho, Prefeito.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 309/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 2065/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas de governo do município de Paulino Neves/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Raimundo de Oliveira Filho, Prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da seguinte irregularidade apontada no Relatório de Instrução nº 2730/2023, e confirmada no mérito: registro de restos a pagar no final do exercício, sem a correspondente disponibilidade financeira, configurando descumprimento do art. 55, inciso III, alínea "b", item 3 da Lei complementar nº 101/2000 (seção 7, subitem 7.12).

b) enviar à Câmara Municipal de Paulino Neves/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1555/2023-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Pinheiro/MA

Responsável: João Luciano Silva Soares (Prefeito) CPF n.º 839.465.943-87, com endereço na Praça José Sarney, Av. Getúlio Vargas, Centro, Pinheiro/MA, CEP: 65.200-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Pinheiro/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor João Luciano Silva Soares (Prefeito). Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de Vereadores do Município de Pinheiro/MA.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 310/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art.172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art.10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, de 06 de junho de 2005, (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1594/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, em:

a - emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de governo do Município de Pinheiro/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor João Luciano Silva Soares, Prefeito municipal no exercício em questão, nos termos dos arts. 1.º, inciso I, 8.º, § 3.º, inciso II, e art.10, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da falha consignada no Relatório de Instrução (RI) n.º 2119/2023, e mantida no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 2966/2024, a seguir:

a. I Resultado orçamentário deficitário, descumpriu o disposto no § 1º do art. 1º, na alínea “b” do inciso I do art. 4º e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, combinado com a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320, de 1964 (item 7.3.3 do RI);

b – enviar à Câmara de Vereadores do Município de de Pinheiro/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas deste parecer prévio, em atenção ao que preceitua o art. 171, § 2º da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 10, §1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Decisão

Processo nº 2533/2023-TCE/MA

Natureza: Denúncia via Ouvidoria

Espécie: Outros

Exercício Financeiro: 2023

Denunciado: Município de Açailândia /MA

Responsáveis: Aluísio Silva Sousa, Prefeito, CPF nº 237.866.633-00, residente na BR nº 222, km nº 07, Vila

Ildemar, Açailândia/MA. CEP nº 65.930-000; José Alves de Oliveira, Secretário Municipal de Economia e Finanças, CPF nº 253.266.003-15, residente na Av. Tancredo Neves, nº 952, Bairro Jardim São Luís, CEP nº 65.913-230; Yago Souza Nunes, Pregoeiro Oficial, CPF nº 614.361.073-85, residente na Rua Cedro, nº 16, Nova Açailândia II, CEP nº 65.930-000

Procuradores constituídos: Procurador-Geral do Município Renan Rodrigues Sorvos, OAB/MA nº 9.519, com endereço profissional na Av. Santa Luzia, km 04, Parque das Nações, Açailândia, Maranhão, CEP nº 65930-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Denúncia. Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Pregão Eletrônico nº 29/2023. Alegação de restrição de competitividade. Limitação de participação a empresas locais. Indeferimento da medida cautelar. Acolhimento das alegações de defesa. Desprovimento da denúncia. Ciência da denunciante. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL/TCE/MA Nº 1468/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia apresentada via canal da Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, visando anulação do Pregão Eletrônico nº 29/2023, promovido pelo Município de Açailândia, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade dos Senhores Aluísio Silva Sousa (Prefeito), José Alves de Oliveira (Secretário Municipal de Economia e Finanças) e Yago Souza Nunes (Pregoeiro Oficial) decide os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, que lhes conferem o art. 1º, inciso XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2175/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas:

- a) conhecer a Denúncia, pois preenche os requisitos de admissibilidade previstos no § 2º do art. 40 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) desprover, o pleito para declarar a nulidade do ato irregular quanto a restrição geográfica imposta em relação à denunciante, indeferindo o pedido de medida cautelar, uma vez que não se verifica a presença dos requisitos necessários (*fumus boni iuris* e o *periculum in mora*);
- c) acolher as alegações de defesa apresentadas pelo denunciado, vez que demonstram a conformidade do edital e do Decreto Municipal com a legislação pertinente, no tocante aos fatos denunciados;
- d) arquivar os autos, após a ciência ao denunciante por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- e) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em até cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original desta decisão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Atas de Sessões Ordinárias

Ata da Vigésima Sétima Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em vinte e um de agosto de dois mil e vinte e quatro.

Aos vinte e um dias do mês de agosto de dois mil e vinte e quatro, às dez horas, reuniu-se o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua vigésima sétima sessão ordinária, sob a Presidência do Conselheiro

Marcelo Tavares Silva e com a presença dos Conselheiros Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, dos Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e do Procurador-geral de Contas Douglas Paulo da Silva. Havendo número legal, o Presidente declarou aberta a sessão e, não havendo atas a serem homologadas, passou a palavra à Secretária do Pleno para leitura dos expedientes e distribuição de processos, conforme previsto nos arts. 39 e 40 do Regimento Interno desta Casa.

Redistribuição: Processo nº 3440/2024, que trata de recurso de revisão das contas da Câmara Municipal de São Luís, exercício financeiro 2005, de responsabilidade do senhor Antonio Isaias Pereira Filho, em razão da declaração de impedimento da Conselheira Flávia Gonzalez Leite, tendo como relator sorteado o Conselheiro Daniel Itapary Brandão. O Presidente apresentou, para designação de relator, o processo nº 3597/2024-TCE/MA, que trata do projeto de instrução normativa dispendo sobre a forma de fiscalização, por parte do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, dos sítios e/ou portais de transparência dos entes da administração direta, indireta e fundacional de quaisquer dos poderes e órgãos do estado e dos municípios, tendo com relatora designada a Conselheira Flávia Gonzalez Leite. Em seguida, o Presidente franqueou a palavra aos Relatores e ao Procurador de Contas para **comunicações, indicações, moções e requerimentos:** o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão solicitou a retirada de pauta do processo nº 6257/2021; a Conselheira Flávia Gonzalez Leite solicitou suspensão de pauta do processo nº 1951/2018 e declarou-se impedida por lei, para discutir e votar nos processos nºs 6257/2021, da relatoria do Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, 4389/2018 e 6341/2018, da relatoria do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, e 3339/2013, 6003/2021, 6697/2022 e 291/2023, da relatoria do Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães; o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto solicitou a inclusão em pauta do processo nº 3693/2024 (denúncia) e a suspensão de pauta do processo nº 3917/2019; o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães solicitou a retirada de pauta do processo nº 291/2023; o Procurador-geral de Contas Douglas Paulo da Silva comunicou a devolução do processo nº 4446/2015, da relatoria do João Jorge Jinkings Pavão. O Presidente informou, ainda, acerca de pedido para produção de sustentação oral protocolados pela senhora Anna Bheatriz Venancio de Oliveira, OAB/MA nº 24.083, e Thiago de Sousa Castro, OAB/MA nº 18.581, a serem produzidas nos processos nº 6341/2018, da relatoria do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, 6003/2021, da relatoria Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, prejudicada devido a suspensão do processo da pauta, e 291/2023, da relatoria do Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, prejudicada devido a retirada do processo da pauta. Em seguida, o Pleno passou à apreciação/julgamento dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente anexados ao final desta Ata.

RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO: PROCESSO Nº 6341/2018 - GABINETE DO PREFEITO DE CIDELÂNDIA. REPRESENTAÇÃO. OUTROS. Responsável: FERNANDO AUGUSTO COELHO TEIXEIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Representante(s) legal(is): Rodrigo Reis Costa - OAB/MA 17300. *Após a leitura do relatório e a produção da sustentação oral, o Procurador-geral de Contas Douglas Paulo da Silva solicitou vista dos autos.*

RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES: PROCESSO Nº 6003/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE PAULO RAMOS. REPRESENTAÇÃO. OUTROS. Responsável: ADAILSON DO NASCIMENTO LIMA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) legal(is): Ana Karina Pedrosa de Carvalho - OAB 35280/PE; Augusto César Lourenço Brederodes - OAB 49778/PE; Bruno Romero Pedrosa Monteiro - OAB PE nº 11.338; Fernando Mendes de Freitas Filho - OAB 17232/PE; Filipe Camara Lins e Mello - OAB 34882/PE. *Após a leitura do relatório e a produção da sustentação oral, o Procurador-geral de Contas Douglas Paulo da Silva solicitou vista dos autos.*

RELATOR CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA: PROCESSO Nº 4012/2021 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE SANTO AMARO DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO. OUTROS. Responsáveis: VALDIRENE SANTOS MORAIS DA SILVA, LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais.

DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reiterar o Acórdão PL-TCE nº 427/2021, considerar revéis os responsáveis, aplicar multa solidária no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) aos mesmos e apensar os autos às contas anuais.

PROCESSO Nº 821/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE MIRADOR. REPRESENTAÇÃO. OUTROS. Responsável: JOSINETE RODRIGUES DA COSTA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) legal(is): Sâmara Santos Noletto - OAB 12996/MA. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não acolher as justificativas apresentadas, manter a sustação dos pagamentos em favor da

empresa LST Service Ltda, imputar débito no valor de R\$ 314.894,31 (trezentos e quatorze mil, oitocentos e noventa e quatro reais e trinta e um centavos) e aplicar multa no valor de 50.000,00 (cinquenta mil reais) à responsável e apensar os autos às contas anuais. RELATOR CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO: PROCESSO Nº 4446/2015 - FUNDO PENITENCIÁRIO ESTADUAL DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. FUNDO PÚBLICO - SAÚDE (FES/FMS). Responsáveis: SEBASTIÃO ALBUQUERQUE UCHOA NETO, PAULO RODRIGUES DA COSTA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas.* PROCESSO Nº 2471/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: FRANCISCO DANTAS RIBEIRO FILHO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares.* PROCESSO Nº 7007/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE TUTÓIA. REPRESENTAÇÃO. OUTROS. Responsáveis: FABIANA DE PAIVA LIMA, RAIMUNDO NONATO ABRAÃO BAQUIL. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, acolher as razões de defesa e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 1431/2023 - GABINETE EXECUTIVO DE BACABAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: EDVAN BRANDÃO DE FARIAS. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas.* PROCESSO Nº 4768/2023 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SENADOR ALEXANDRE COSTA. RECURSO DE REVISÃO. OUTROS. Responsável: CARLOS PEREIRA MACHADO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) legal(is): Adriana Santos Matos - OAB 18101/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento parcial ao recurso, para excluir as alíneas a.1 e a.3 do Acórdão PL-TCE/MA nº 157/2019 e manter os demais termos, reformados pelo Acórdão PL-TCE/MA nº 649/2019.* **RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO:** PROCESSO Nº 3331/2021 - GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) legal(is): Carlos Gabriel Costa Pessoa - OAB/MA nº 21.809; Daniel Endrigo Almeida Macedo - OAB 7018/MA; Luiz Carlos Ferreira Cezar - OAB 15573/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas.* PROCESSO Nº 2087/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE TUFILÂNDIA. REPRESENTAÇÃO. OUTROS. Responsáveis: ANTONIO CARLOS DE SOUSA DA ANUNCIACAO, VILDIMAR ALVES RICARDO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e considerar procedente a representação, aplicar multa solidária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos responsáveis e apensar os autos às contas anuais.* **RELATOR CONSELHEIRO DANIEL ITAPARY BRANDÃO:** PROCESSO Nº 8079/2019 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS. DENÚNCIA. OUTROS. Responsáveis: RAIMUNDO MOACIR MENDES FEITOSA, EDIVALDO DE HOLANDA BRAGA JUNIOR. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) legal(is): Juvêncio Lustosa de Farias Junior - OAB 17926/MA; Marcos Luis Braid Ribeiro Simões - OAB 6134/MA; Ulisses Cesar Martins de Sousa - OAB 4462/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da denúncia e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 1495/2023 - GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAJAÚ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: MERICIAL LIMA DE ARRUDA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas.* PROCESSO Nº 4531/2023 - CÂMARA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR. DENÚNCIA. CIDADÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Responsável: ANTONIO JORGE LOBATO FERREIRA. Representante(s) legal(is): Nayana Lima Sampaio - OAB/MA nº 25.823. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu conhecer negar provimento aos embargos e manter inalteradas as Decisões PL-TCE nºs 993/2024 e 234/2024.* PROCESSO Nº 262/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE PAÇO DO LUMIAR. DENÚNCIA. OUTROS. Responsável: MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer da denúncia e arquivar os autos.*

RELATORA CONSELHEIRA FLÁVIA GONZALEZ LEITE: PROCESSO Nº 6395/2018 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO. OUTROS. Responsável: EMMANUEL DA CUNHA SANTOS AROSO NETO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 5554/2019 - GABINETE DO PREFEITO DE CÂNDIDO MENDES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: JOSE RIBAMAR LEITE DE ARAUJO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos e manter, na íntegra, o Parecer Prévio PL-TCE nº 349/2023.* PROCESSO Nº 4005/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE MIRADOR. DENÚNCIA. OUTROS. Responsável: JOSE RON NILDE PEREIRA DE SOUSA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer o Relatório de Instrução nº 3157/2020-NUFIS 2 como representação, julgá-la procedente, aplicar multa no valor de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais) ao responsável e apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 2936/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: JOSE EUDES SAMPAIO NUNES. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) legal(is): Carlos Vinicius Lauande Franco - OAB 11508/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas.* PROCESSO Nº 5239/2022 (apensado o processo nº 5241/2022)- GABINETE DO PREFEITO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO. REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. Responsáveis: GERALDO EVANDRO BRAGA DE SOUSA, DENISE PETUBA DE MORAES. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, aplicar multa solidária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aos responsáveis, desconstituir o voto proferido no Processo nº 5241/2022, relatado em conjunto, e apensar os autos às contas anuais.*

RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ANTONIO BLECAUTE COSTA BARBOSA: PROCESSO Nº 554/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE ANAPURUS. REPRESENTAÇÃO. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: VANDERLY DE SOUSA DO NASCIMENTO MONTELES. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) legal(is): Ana Karina Pedrosa de Carvalho - OAB 35280/PE; Augusto César Lourenço Brederodes - OAB 49778/PE; Bruno Romero Pedrosa Monteiro - OAB/PE nº 11.338; Fernando Mendes de Freitas Filho - OAB 17232/PE; Luan Lessa Santos - OAB 15749/MA; Nayana Galdino da Conceição - OAB 10894/MA; Wemerson Tiago Alves Amorim Silva - OAB 13543/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer dos embargos de declaração opostos pela Senhora Vanderly de Sousa Nascimento Monteles, conhecer e negar provimento aos embargos e manter o inteiro teor da Decisão PL-TCE nº 470/2022.* PROCESSO Nº 2425/2022 - GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAJAPIÓ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: MARCONE PINHEIRO MARQUES. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) legal(is): Max Sousa Matos - OAB 21389/MA. *MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: O Procurador-geral de Contas Douglas Paulo da Silva modificou em banca o Parecer nº 5887/2024/GPROC3/PHAR, para acompanhar integralmente o voto do Relator.* *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas.* PROCESSO Nº 774/2023 - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO MARANHÃO. FISCALIZAÇÃO. MONITORAMENTO.

Responsável: MARCELLUS RIBEIRO ALVES. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu notificar o responsável para apresentar esclarecimentos em relação aos achados de auditoria constantes do item 5, do Relatório de Instrução SEFIS/NUFIS 1 nº 5586/2023.* PROCESSO Nº 2107/2023 - CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS. DENÚNCIA. CIDADÃO. Responsável: MOISES COELHO E SILVA NETO. Ministério Público: Douglas Pauloda Silva. Representante(s) legal(is): Claudiana de Moura Barros - OAB/PI n.º 12611; Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB 6499/MA; Ludmila Rufino Borges Santos - OAB 17241/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da denúncia, acolher as alegações de defesa e manifestação do responsável e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 5613/2023 - SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO DO MARANHÃO. RECURSO DE REVISÃO. OUTROS. Responsável: JOSE MARTINHO DOS SANTOS BARROS. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) legal(is): Amanda Betânia Rodrigues Alves - OAB/MA n.º 21098; Jefferson Wallace Gomes Martins França - OAB 6677/MA; Pedro Gabriel Soares Souza - OAB 10714/MA; Rafael Silva Teixeira - OAB/MA n.º 21745. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu declarar nulo o Acórdão PL-TCE nº 1231/2020, julgar as contas ilíquidáveis e arquivar os autos, juntamente com o processo nº 7471/2018.* **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MELQUIZEDEQUE NAVA NETO:** PROCESSO Nº 3693/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE ROSÁRIO. DENÚNCIA. CIDADÃO. Responsável: JOSE NILTON PINHEIRO CALVET FILHO. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, decidiu conhecer da denúncia e indeferir o pedido de medida cautelar.* PROCESSO Nº 7022/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENEDITO DO RIO PRETO. OUTROS PROCESSOS EM QUE HAJA NECESSIDADE DE DECISÃO COLEGIADA DO TCE. OUTROS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: JOSE MAURICIO CARNEIRO FERNANDES. Ministério Público: Sem Manifestação. Representante(s) legal(is): Aidil Lucena Carvalho - OAB 12584/MA; Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes - OAB/MA 10724; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB 11909/MA; Carlos Eduardo Barros Gomes - OAB 10303/MA; Cristiana Leal Ferreira Duailibe - OAB/MA n.º 7415. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos.* PROCESSO Nº 3774/2022 - CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO DE AREIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: ANTONIA VITORINO SILVA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares.* PROCESSO Nº 1422/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE AMARANTE DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: VANDERLY GOMES MIRANDA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas.* PROCESSO Nº 4457/2023 - SECRETARIA DE GOVERNO. ART. POLÍTICA, E SEGURANÇA PÚBLICA DE CAXIAS. REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. Responsáveis: OTHON LUIZ MACHADO MARANHÃO, MONICA CRISTINA MELO SANTOS GOMES. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) legal(is): Aidil Lucena Carvalho - OAB 12584/MA; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB 11909/MA; Fernanda Dayane dos Santos Queiroz - OAB 15164/MA; Samuel Jorge Arruda de Melo - OAB 18212/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos responsáveis e apensar os autos às contas anuais.* **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES:** PROCESSO Nº 3103/2022 - GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRINZAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: AMAURY SANTOS ALMEIDA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) legal(is): Alessandro Macedo de Sá; Lidian Melonio Gomes, CPF n.º 035.745.293-33; Nicole Monteiro de Melo, CPF n.º 602.774.693-92; Pedro Henrique Silva dos Santos, CPF 013.722.453-24; Raimundo Luiz Nogueira Filho. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério*

Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas. PROCESSO Nº 3703/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE ICATU. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: WALACE AZEVEDO MENDES. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) legal(is): Eduardo Silva de Oliveira - OAB 19299/MA; Marcio Augusto Vasconcelos Coutinho - OAB 8131/MA. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento ao recurso, revogar o Parecer Prévio PL-TCE nº 532/2023 e emitir novo parecer prévio pela aprovação das contas. PROCESSO Nº 1456/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE CAJARI. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: CONSTANCIO ALESSANCO COELHO DE SOUZA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) legal(is): Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB 6499/MA. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas.

Deixaram de ser julgados/apreciados os seguintes processos: da relatoria do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, os processos nºs 6341/2018, com vista ao Procurador-geral de Contas Douglas Paulo da Silva nesta sessão, 4089/2012, com vista ao Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 12/04/2023, e 4389/2018, com vista ao Conselheiro Daniel Itapary Brandão na sessão de 26/6/2024; da relatoria da Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os processos nºs 1951/2018, suspenso nesta sessão, e 1514/2023, com vista ao Conselheiro Álvaro César de França Ferreira na sessão de 10/7/2024; da relatoria do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, o processo nº 3343/2015, com vista ao Conselheiro Daniel Itapary Brandão na sessão de 17/7/2024; da relatoria do Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, o processo nº 3917/2019, suspenso nesta sessão; da relatoria do Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, os processos nºs 6003/2021, com vista ao Procurador-geral de Contas Douglas Paulo da Silva nesta sessão, 3339/2013, com vista ao Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 6/3/2024, e 6697/2022, com vista ao Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 31/1/2024. Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a sessão às onze horas e quarenta e três minutos. E, para constar, eu, Jaciara Ferreira Dantas, Secretária-Executiva das Sessões, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada em Sessão do Pleno.

Marcelo Tavares Silva

Presidente

Álvaro César de França Ferreira

Conselheiro

João Jorge Jinkings Pavão

Conselheiro

José de Ribamar Caldas Furtado

Conselheiro

Daniel Itapary Brandão

Conselheiro

Flávia Gonzalez Leite

Conselheira

Antonio Blecaute Costa Barbosa

Conselheiro-Substituto

Melquizedeque Nava Neto

Conselheiro-Substituto

Osmário Freire Guimarães

Conselheiro-Substituto

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Ata homologada na 1ª sessão ordinária do Pleno, realizada em 29/01/2025.

Ata da Vigésima Oitava Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em vinte e oito de agosto de dois mil e vinte e quatro.

Aos vinte e oito dias do mês de agosto de dois mil e vinte e quatro, às dez horas, reuniu-se o Pleno do Tribunal

de Contas do Estado do Maranhão, em sua vigésima oitava sessão ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Marcelo Tavares Silva e com a presença dos Conselheiros Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, dos Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e do Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis. Havendo número legal, o Presidente declarou aberta a sessão e apresentou, para homologação, as atas da 4ª, 5ª, 6ª e 7ª sessões ordinárias do Pleno de 2024, realizadas em 28/2/2024, 6/3/2024, 13/3/2024 e 20/3/2024, respectivamente. Em seguida, o Presidente passou a palavra à Secretária do Pleno para leitura dos expedientes e distribuição de processos, conforme previsto nos arts. 39 e 40 do Regimento Interno desta Casa. **Sorteio:** Processo nº 3401/2024, que trata de recurso de revisão das contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de São João Batista, exercício financeiro 2012, de responsabilidade das senhoras Surama Cristina Serra Soares e Cleana Luzia da Silva Santos Jacinto e do senhor José Raimundo Brenha Fonseca Filho, tendo como relator sorteado o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão; processo nº 3753/2024, que trata de recurso de revisão das contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de Graça Aranha, exercício financeiro 2008, de responsabilidade da senhora Maria Nildete Carneiro, tendo como relatora sorteada a Conselheira Flávia Gonzalez Leite. Em seguida, o Presidente franqueou a palavra aos Relatores e ao Procurador de Contas para **comunicações, indicações, moções e requerimentos:** o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira solicitou a retirada de pauta do processo nº 8166/2021; o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão solicitou a retirada de pauta do processo nº 2433/2021 e a suspensão de pauta do processo nº 390/2021; a Conselheira Flávia Gonzalez Leite solicitou a retirada de pauta do processo nº 2299/2022, a suspensão de pauta dos processos nºs 3528/2009 e 3979/2022, a inclusão em pauta do processo nº 2407/2024 (representação) e declarou-se impedida, nos termos do inciso VII do art. 96 da Lei Orgânica, para discutir e votar na relatoria dos processos nºs 4089/2012, 4389/2018 e 6341/2018, da relatoria do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, 6108/2022, da relatoria do Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e 3339/2013, 1629/2020, 6003/2021 e 6697/2022, da relatoria do Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães; o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto solicitou a suspensão de pauta do processo nº 783/2024; o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa solicitou a suspensão de pauta do processo nº 2275/2021. O Presidente informou, ainda, acerca de pedido para produção de sustentação oral protocolados pelos senhores Rodrigo Barbalho Desterro e Silva, OAB/MA nº 9158, Heloisa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10.045, e Pedro Durans Braide Ribeiro, OAB/MA nº 10.255, a serem produzidas nos processos nº 3651/2015, da relatoria do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, prejudicada devido a desistência do advogado, 2275/2021, da relatoria Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, e 1629/2020, da relatoria Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães. Em seguida, o Pleno passou à apreciação/julgamento dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente anexados ao final desta Ata. **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ANTONIO BLECAUTE COSTA BARBOSA:** PROCESSO Nº 2275/2021 - CHEFIA DE GABINETE DO MUNICÍPIO DE COROATÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: LUIS MENDES FERREIRA FILHO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Edmundo Soares do Nascimento Neto - OAB-14136/MA; Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA; Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA; Gabriel Guerra Amorim de Souza - CPF nº 609.184.193-95. **SUSTENTAÇÃO ORAL:** Heloisa Aragao de Oliveira Costa. Após a sustentação oral, o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis manteve o Parecer nº 6513/2024/GPROC3/PHAR. O Relator solicitou a suspensão do processo da pauta. **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES:** PROCESSO Nº 1629/2020 - GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARUTAPERA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: ANDRE SANTOS DOURADO. Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite. Representante(s) Legal(is): Aidil Lucena Carvalho - OAB-12584/MA; Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes - OAB-10724/MA; Amanda Leticia Setubal Pereira - OAB-24894/MA; Ana Carolina Nogueira Santos Cruz - OAB-6120/MA; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB-11909/MA; Carlos Eduardo Barros Gomes - OAB-10303/MA; Fernanda Dayane dos Santos Queiroz - OAB-15164/MA; Francisco Rodrigues dos Santos Neto - OAB- 9226/MA; Lucas Ruan Ramos Coelho - 21737 OAB/MA; Mauricio Dourado e Vasconcelos - OAB-14921/MA; Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB-10255/MA; Priscilla Maria Guerra Bringel - OAB-14647/PI; Stefany Dias Cardoso - OAB-22440/MA. **SUSTENTAÇÃO ORAL:** Pedro Durans Braid Ribeiro. Após a produção da sustentação oral, o Procurador de

Contas Douglas Paulo da Silva manteve o Parecer nº 187/2023/GPROC2/FGL. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas. RELATOR CONSELHEIRO

ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA: PROCESSO Nº 5103/2014 - GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: GILZANIA RIBEIRO AZEVEDO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Álvaro Valadão Borges Neto - OAB/MA5.509; Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA nº 5338. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos e manter na íntegra o Parecer Prévio PL-TCE nº 144/2017 e o Acórdão PL-TCE/MA nº 194/2024. PROCESSO Nº 7015/2021 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PAÇO DO LUMIAR. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: JOAO MURICY SILVA NUNES, SORAYA SILVA SANTANA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer a representação, acolher parcialmente as razões de justificativas apresentadas pela senhora Soraya Silva Santana e aplicar multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) à mesma. PROCESSO Nº 1352/2024 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE PORTO RICO DO MARANHÃO. DENÚNCIA. CIDADÃO. Responsável: ALDENE NOGUEIRA PASSINHO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da denúncia e aplicar multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao responsável. RELATOR CONSELHEIRO*

JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO: PROCESSO Nº 3760/2017 - CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO LAGO AÇU. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: ALCIMAR DA ROCHA MOTA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas. PROCESSO Nº 3082/2021 - FUNDO ESPECIAL DAS SERVENTIAS DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. FUNDO PÚBLICO DE SAÚDE (FES/FMS). Responsável: LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares. PROCESSO Nº 1530/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE MIRANDA DO NORTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: ANGELICA MARIA SOUSA BOMFIM. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas. RELATOR CONSELHEIRO*

JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO: PROCESSO Nº 2764/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE ITAIPAVA DO GRAJAÚ. REPRESENTAÇÃO. OUTROS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: JOAO GONCALVES DE LIMA FILHO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Benner Roberto Ranzan de Britto - OAB-19215/MA; Bruno Milton Sousa Batista - OAB-14692-A/MA; Bruno Romero Pedrosa Monteiro - OAB/PE nº 11.338; Humberto Henrique Veras Teixeira Filho - OAB-6645/MA; Ilan Kelson de Mendonca Castro - OAB-8063-A/MA; João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados - OAB/PI 01/2003; Joao Ulisses de Britto Azedo - OAB-7631-A/MA; Renata Cristina Azevedo Coqueiro Carvalho - OAB/MA nº 12.257-A; Roberto Charles de Menezes Dias - OAB-7823/MA; Thiago Roberto Morais Diaz - OAB-7614/MA; Thiago Soares Penha - OAB-13268/MA; Victor dos Santos Viegas - OAB-10424/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos. PROCESSO Nº 2176/2021 - FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. FUNDO PÚBLICO DE SAÚDE (FES/FMS). Responsável: RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JUNIOR. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares. PROCESSO Nº 3065/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE ARAGUANÃ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: VALMIR BELO AMORIM.*

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Francisco Rodrigues dos Santos Netto - OAB-9226/MA; Isabela de Azevedo França Pereira - OAB-21727/MA; Leticia Pereira Ribeiro - OAB-18627/MA; Mauricio Dourado e Vasconcelos - OAB-14921/MA; Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB-10255/MA; Stefany Dias Cardoso - OAB-22440/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento parcial ao recurso, para reformar a decisão consubstanciada no item I do Parecer Prévio PL-TCE nº 250/2023 para aprovação com ressalvas. **RELATOR CONSELHEIRO DANIEL ITAPARY BRANDÃO:** PROCESSO Nº 4993/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE SENADOR ALEXANDRE COSTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: JOSE CARNEIRO FILHO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Antonio Goncalves Marques Filho - OAB-6527/MA; Sergio Eduardo de Matos Chaves - OAB-7405/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas. PROCESSO Nº 8991/2019 - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OUTROS. Responsável: OMAR DE CALDAS FURTADO FILHO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Advogado: Carlos Jose Luna dos Santos Pinheiro - OAB-7452/MA; Emanuelle de Jesus Pinto Martins - OAB-9754/MA; Frederico de Sousa Almeida Duarte - OAB-11681/MA; Jose Helias Sekeff do Lago - OAB-7744/MA; Lucas Aurelio Furtado Baldez - OAB-14311/MA; Rogerio Conceicao Pinto - OAB-14425/MA; Sebastiao Moreira Maranhao Neto - OAB-6297/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar regular a tomada de contas especial. O Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado declarou-se impedido por lei para discutir e votar na relatoria deste processo. PROCESSO Nº 3446/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE JUNCO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO FILHO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas. PROCESSO Nº 1412/2023 - GABINETE DO PREFEITO E VICE PREFEITO DE AÇAILÂNDIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL Responsável: ALUISIO SILVA SOUSA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas. **RELATORA CONSELHEIRA FLÁVIA GONZALEZ LEITE:** PROCESSO Nº 2407/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE MATA ROMA. REPRESENTAÇÃO. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. Responsável: BESALIEL FREITAS DE ALBUQUERQUE. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, decidiu conhecer da representação e conceder a medida cautelar requerida, para determinar a suspensão do Pregão Eletrônico nº 04/2024, na fase em que se encontra. PROCESSO Nº 4389/2014 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TUFILÂNDIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: RAIMUNDO ALVES LIMA NETO, LEUDIMAR DE SOUSA MACIEL. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10255. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, decidiu desconstituir os votos proferidos pelo Conselheiro Relator antecessor nas sessões do Pleno realizadas em 12 de setembro de 2018 e 24 de abril de 2019 e reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 1951/2018 - SECRETARIA DE GOVERNO. ART. POLÍTICA, E SEGURANÇA PÚBLICA DE CAXIAS. DENÚNCIA. OUTROS. Responsável: FABIO JOSE GENTIL PEREIRA ROSA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer da denúncia. PROCESSO Nº 8389/2018 - SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO. OUTROS. Responsável: LILIAN REGIA GONCALVES GUIMARAES. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, decidiu desconstituir o voto proferido pelo Conselheiro relator antecessor na sessão do Pleno realizada em 14 de agosto de 2019 e reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 8706/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO. DENÚNCIA. Responsáveis: AMAURY PABLO COSTA DOS SANTOS, CLAUDIO RODRIGUES ESCORCIO, SAMIA COELHO MOREIRA CARVALHO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o votada Relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar procedência à denúncia, excluir a responsabilidade da senhora Sâmia Coelho Moreira Carvalho e aplicar multa solidária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aos senhores Cláudio Rodrigues Escórcio e Amaury Pablo Costa dos Santos.* PROCESSO Nº 2577/2022 - CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE SARNEY. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: ELEURDE COSTA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares.* PROCESSO Nº 1564/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE SARNEY. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: VALERIA MOREIRA CASTRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas.* **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MELQUIZEDEQUE NAVA NETO:** PROCESSO Nº 3917/2019 - GABINETE DO PREFEITO DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: KARLA BATISTA CABRAL SOUZA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Daniel de Faria Jeronimo Leite - OAB-5991/MA; Joao da Silva Santiago Filho - OAB-2690/MA; Luis Eduardo Franco Boueres - OAB-6542/MA; Luiz Rodrigo de Araujo Fontoura - OAB-14891/MA; Mariana Pereira Nina - OAB-13051/MA; Tayane Almeida Martins - OAB/MA 12446; Tharick Santos Ferreira - OAB-13526/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, imputar débito no valor de R\$ 209.600,00 (duzentos e nove mil e seiscentos reais) e aplicar multas no valor de R\$ 26.960,00 (vinte e seis mil, novecentos e sessenta reais) à responsável.* PROCESSO Nº 6108/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE MÉDICI. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: JANILSON DOS SANTOS COELHO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Nelson Sereno Neto - OAB-7936/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso e manter os termos do Acórdão PL-TCE nº 484/2023.* PROCESSO Nº 1503/2023 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: BENEDITO DE JESUS NASCIMENTO NETO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Kassio Fernando Bastos dos Santos - OAB-17027/MA; Paulo Humberto Freire Castelo Branco - OAB-7488-A/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas.* PROCESSO Nº 1561/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE DUTRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: RAIMUNDO ALVES CARVALHO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Aidil Lucena Carvalho - OAB-12584/MA; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB-11909/MA; Carlos Eduardo Barros Gomes - OAB-10303/MA; Fernanda Dayane dos Santos Queiroz - OAB-15164/MA; Gabriel Oliveira Ribeiro - OAB-22075/MA; Lorena Costa Pereira - OAB-22189/MA; Matheus Araújo Soares - OAB-22034/MA; Priscila Maria Guerra Bringel - OAB/PI 14.647; Lídia Melonio Gomes, CPF nº 035.745.293-33; Meritu Assessoria e Consultoria Contábil Ltda - CNPJ 21.119.148/001-10; Nicole Monteiro de Melo, CPF nº 602.774.693-92; Raimundo Luiz Nogueira - CPF 012.533.363-34; Raimundo Luiz Nogueira Filho - CPF nº 858.764.373-87; Thiago Alves Martins CPF nº 006.714.933-29. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas.* **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ANTONIO BLECAUTE COSTA BARBOSA:** PROCESSO Nº 3651/2015 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsáveis: JOSE CURSINO RAPOSO MOREIRA, JOSEMAR NOGUEIRA SILVA, MARIA DE LOURDES BASTOS RIBEIRO, RAIMUNDO NONATO

MARQUES LIMA, NEUSA MARIA BARROS FONSECA RIBEIRO, MARIA DE NAZARETH GARCEZ SOUSA OLIVEIRA, ANTONIO ARAUJO COSTA, LUIZ CARLOS DE ASSUNCAO LULA FILHO, GERALDO CASTRO SOBRINHO, OLIMPIO ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, MADISON LEONARDO ANDRADE SILVA, LILIAN RIBEIRO DE SANTANA GOULART, ANDREIA CARLA SANTANA EVERTON LAUANDE, ROGERIO CESAR CAMPOS, ORLANDO DE ABREU MENDES, RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Guilherme Noronha Nogueira - OAB-9428/MA; Iuri Braga Monteiro - OAB-4978/MA; Josielton Cunha Carvalho - OAB-13032/MA; Renato Arlen Sousa Botelho - OAB/MA 7963; Renato Ribeiro Rios - OAB-12215/MA; Rodrigo Barbalho Desterro e Silva - OAB-9158/MA; Rodrigo Jose Ribeiro Sousa - OAB-11301/MA; Soraya Abdalla da Silva - OAB-5071/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento parcial ao recurso, para alterar a decisão contida na alínea "a" do Acórdão PL-TCE nº 595/2022, para julgar regulares com ressalvas as contas de responsabilidade dos senhores Antônio Araújo Costa, Luiz Carlos de Assunção Lula Filho, Mádison Leonardo Andrade Silva e Geraldo de Castro Sobrinho; alterar a decisão contida nas alíneas "a", "g", "h", "q" e "r", para julgar regulares as contas de responsabilidade dos senhores Raimundo Ivanir Abreu Penha e Olímpio Antônio Araújo dos Santos Silva; alterar parcialmente a decisão contida nas alíneas "a", "e" e "o" para excluir a responsabilidade do senhor José Cursino Raposo Moreira; alterar parcialmente a alínea "e" para excluir a responsabilidade do senhor José Cursino Raposo Moreira, mantendo o valor da multa R\$ 3.000,00 (três mil reais) aplicada ao senhor Mádison Leonardo Andrade Silva, mantendo os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 595/2022.* PROCESSO Nº 6720/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE SENADOR LA ROCQUE. FISCALIZAÇÃO. MONITORAMENTO. Responsável: FRANCISCO NUNES DA SILVA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Benner Roberto Ranzan de Britto - OAB-19215/MA; Bruno Milton de Sousa Batista - OAB/MA nº 14.692-A; Bruno Romero Pedrosa Monteiro - OAB/PE nº 11.338; Joao Ulisses de Britto Azedo - OAB-7631-A/MA; Levir Costa Gomes da Rocha - OAB/PE nº 42.109; Mauro Roberto Carramilho dos Santos Junior - OAB-17052/MA; Patricia Brandao Torres Alhadef - OAB-8234/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu considerar revel o responsável, aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao mesmo e arquivar os autos.* **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES:** PROCESSO Nº 4906/2018 - GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsáveis: IVANILDO PAIVA BARBOSA, JOEL DA SILVA SOUSA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar iliquidáveis as contas de responsabilidade do senhor Ivanildo Paiva Barbosa e excluir do rol de responsáveis o Senhor Joel da Silva Sousa.* PROCESSO Nº 265/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE GODOFREDO VIANA. REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. Responsáveis: DANILO SILVA, SHIRLEY VIANA MOTA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Joana Mara Gomes Pessoa Prado - OAB/MA 8.598. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e considerar procedente a representação, considerar prejudicado o pedido de medida cautelar, aplicar multa solidária no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) aos responsáveis e apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 3677/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE PENALVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: RONILDO CAMPOS SILVA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas.* PROCESSO Nº 6124/2022 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTRÓLE. Responsável: ADELBARTO RODRIGUES SANTOS. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e considerar procedente a representação, aplicar multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao responsável e arquivar os autos.* **Deixaram de ser julgados/apreciados os seguintes processos: da**

relatoria do Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, o processo nº 390/2021, suspenso nesta sessão; da relatoria do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, os processos nºs 4089/2012, com vista ao Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 12/4/2023, 4389/2018, com vista ao Conselheiro Daniel Itapary Brandão na sessão de 26/6/2024, e 6341/2018, com vista ao Procurador Douglas Paulo da Silva na sessão de 21/8/2024; da relatoria da Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os processos nºs 3528/2009 e 3979/2022, suspensos nesta sessão, e 1514/2023, com vista ao Conselheiro Álvaro César de França Ferreira na sessão de 10/7/2024; da relatoria do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, os processos nºs 2275/2021, suspenso nesta sessão, e 3343/2015, com vista ao Conselheiro Daniel Itapary Brandão na sessão de 17/7/2024; da relatoria do Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, o processo nº 783/2024, suspenso nesta sessão; da relatoria do Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, os processos nºs 3339/2013, com vista ao Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 6/3/2024, 6003/2021, com vista ao Procurador Douglas Paulo da Silva na sessão de 21/8/2024, e 6697/2022, com vista ao Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 31/1/2024. Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a sessão às onze horas e trinta e sete minutos. E, para constar, eu, Jaciara Ferreira Dantas, Secretária-Executiva das Sessões, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada em Sessão do Pleno.

Marcelo Tavares Silva

Presidente

Álvaro César de França Ferreira

Conselheiro

João Jorge Jinkings Pavão

Conselheiro

José de Ribamar Caldas Furtado

Conselheiro

Daniel Itapary Brandão

Conselheiro

Flávia Gonzalez Leite

Conselheira

Antonio Blecaute Costa Barbosa

Conselheiro-Substituto

Melquizedeque Nava Neto

Conselheiro-Substituto

Osmário Freire Guimarães

Conselheiro-Substituto

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Ata homologada na 1ª sessão ordinária do Pleno, realizada em 29/01/2025.

Ata da Vigésima Primeira Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em três de julho de dois mil e vinte e quatro.

Ao trêz dias do mês de julho de dois mil e vinte e quatro, às dez horas, reuniu-se o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua vigésima primeira sessão ordinária, sob a Presidência, em exercício, do Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão e com a presença dos Conselheiros Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, dos Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e do Procurador-geral Douglas Paulo da Silva. Ausente o Conselheiro Marcelo Tavares Silva. Havendo número legal, o Presidente declarou aberta a sessão e, não havendo atas a serem homologadas e expedientes a serem lidos, franqueou a palavra aos Relatores e ao Procurador-geral de Contas para **comunicações, indicações, moções e requerimentos**: o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira solicitou a suspensão de pauta dos processos 6033/2021 e 1609/2023; o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão solicitou a suspensão de pauta dos processos nºs 4927/2016, 5039/2016 e 2514/2022 e a retirada de pauta do processo nº 3113/2019; o Conselheiro Daniel Itapary Brandão solicitou a retirada de pauta dos processos nºs 9566/2019, 1242/2021, 3277/2021 e 2028/2023; o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa solicitou a suspensão de pauta dos processos nºs 3045/2021 e 1494/2023 e a inclusão em pauta do processo nº 1959/2024 (representação); a Conselheira Flávia

Gonzalez Leite declarou-se impedida, nos termos do inciso VII do art. 96 da Lei Orgânica, para discutir e votar nos processos nºs 4389/2018, da relatoria do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, 5210/2016, da relatoria do Conselheiro Daniel Itapary Brandão, 7153/2018, da relatoria do Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e 3339/2013, 2719/2017, 3142/2020 e 6697/2022, da relatoria do Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães. O Presidente informou, ainda, acerca de pedidos para produção de sustentação oral protocolados pelos senhores Samuel Jorge Arruda de Melo, OAB/MA nº 18.212, Luis Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21.959, e Luiz Felipe Pires da Costa, OAB/MA nº 22.567, a serem produzidas nos processos nºs 3113/2019, da relatoria do Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, prejudicada em razão da retirada do processo de pauta, 1494/2023, da relatoria do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, 1281/2022, da relatoria do Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e 3142/2020, da relatoria do Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães. Em seguida, o Pleno passou à apreciação/julgamento dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente anexados ao final desta Ata.

RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ANTONIO BLECAUTE COSTA BARBOSA: PROCESSO Nº 1494/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE GRAÇA ARANHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: UBIRAJARA RAYOL SOARES. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) legal(is): Edmundo Soares do Nascimento Neto - OAB-14136/MA, Gabriel Guerra Amorim de Souza - OAB-25734/MA, Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA, Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA. Procurador: Isadora Andrade Maciel, CPF nº 605.680.003-23. Procurador: Luana Bordalo Ramos Brito, CPF nº 042.771.923-27. *SUSTENTAÇÃO ORAL: Luis Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA 21959. Após a produção da sustentação oral, o Relator solicitou a suspensão do processo da pauta.*

RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MELQUIZEDEQUE NAVA NETO: PROCESSO Nº 1281/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE DUTRA. REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. Responsáveis: RAIMUNDO ALVES CARVALHO, ELIAS RODRIGUES LIMA, SILVIO EMILIO SILVA E SILVA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) legal(is): Aidil Lucena Carvalho - OAB-12584/MA, Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB-11909/MA, Carlos Eduardo Barros Gomes - OAB-10303/MA, Fernanda Dayane dos Santos Queiroz - OAB-15164/MA, Gabriel Oliveira Ribeiro - OAB-22075/MA, Lorena Costa Pereira - OAB-22189/MA, Matheus Araújo Soares - OAB-22034/MA, Priscilla Maria Guerra Bringel - OAB-14647/PI. *SUSTENTAÇÃO ORAL: Luiz Felipe Pires da Costa, OAB/MA 22.567. DELIBERAÇÃO: Após a produção da sustentação oral, o Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, aplicar multa solidária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aos responsáveis e apensar os autos às contas anuais.*

RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES: PROCESSO Nº 3142/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE ANAPURUS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: VANDERLY DE SOUSA DO NASCIMENTO MONTELES. Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite. Representante(s) legal(is): Aidil Lucena Carvalho - OAB-12584/MA, Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB-11909/MA, Carlos Eduardo Barros Gomes - OAB-10303/MA. *SUSTENTAÇÃO ORAL: Luiz Felipe Pires da Costa, OAB/MA 22.567. DELIBERAÇÃO: Após a produção da sustentação oral, o Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas.*

RELATOR CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA: PROCESSO Nº 3932/2013 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE AÇAILÂNDIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: ELIZETE MOREIRA FREITAS DE LIMA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) legal(is): Aidil Lucena Carvalho - OAB-12584/MA, Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB-11909/MA, Franco Kiomitsu Suzuki - OAB/MA3109-A. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu não conhecer dos embargos e manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 582/2018.*

PROCESSO Nº 10092/2019 - CHEFIA DE GABINETE DO MUNICÍPIO DE COROATÁ. DENÚNCIA. Responsáveis: ANTONIO DA COSTA VELOSO FILHO, LUIS MENDES FERREIRA FILHO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) legal(is): Edmundo Soares do Nascimento Neto - OAB-14136/MA, Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA, Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA. Procurador: Gabriel Guerra Amorim de Souza. Procurador: Giulliane Correa Silva. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público decidiu conhecer da denúncia,*

acolher a manifestação de defesa apresentada pelo senhor Antônio da Costa Veloso Filho e arquivar os autos. PROCESSO Nº 3890/2022 - SECRETARIA CHEFE DE GABINETE DE MONÇÃO. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: BRUNNO LEONARDO ESTRELA FERNANDES SOUSA, ANDREIA GARCES ANJOS BARROS, KLAUTENIS DELINE OLIVEIRA NUSSRALA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu conhecer da representação, acolher as alegações de defesa apresentadas e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 3023/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE DOM PEDRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: AILTON MOTA DOS SANTOS. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) legal(is): Samara Santos Noletto - OAB-12996/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas.* PROCESSO Nº 2485/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE MARANHÃOZINHO. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: ANTONIO DIAS CARNEIRO FILHO, ISADORA SILVEIRA DE ASSIS PIRES, MARIA DEUSA LIMA ALMEIDA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) legal(is): Antonio Goncalves Marques Filho - OAB-6527/MA, Marcus Aurelio Borges Lima - OAB-9112/MA, Mirian Marla de Medeiros Nunes Lima - OAB-10109/MA, Romualdo Silva Marquinho - OAB-9166/MA, Sergio Eduardo de Matos Chaves - OAB-7405/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu conhecer da representação, recomendar ao responsável que faça cumprir, doravante, na íntegra, os ditames da Lei Complementar nº 101/2000(LRF), Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011-LAI), Decreto nº 10.540/20, os princípios constitucionais da legalidade, publicidade e moralidade e a Instrução Normativa TCE/MA nº 59 de 22 de abril de 2020, e arquivar os autos.* **RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO:** PROCESSO Nº 171/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE CAROLINA. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: ERIVELTON TEIXEIRA NEVES, AMILTON FERREIRA GUIMARAES. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 1567/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE RAPOSA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: EUDES DA SILVA BARROS. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas.* **RELATOR CONSELHEIRO DANIEL ITAPARY BRANDÃO:** PROCESSO Nº 5210/2016 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE GOVERNADOR NUNES FREIRE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: MARCEL EVERTON DANTAS SILVA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) legal(is): Adriana Santos Matos - OAB-18101/MA, Fabiana Borgneth de Araujo Silva - OAB-10611/MA, Gilson Alves Barros - OAB-7492/MA, Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB-10255/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE nº 02/2021.* PROCESSO Nº 1539/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: GLAUBER CARDOSO AZEVEDO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas.* **RELATORA CONSELHEIRA FLÁVIA GONZALEZ LEITE:** PROCESSO Nº 8837/2019 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BALSAS. CONSULTA. Responsável: FREDERICO PEREIRA DE BRITO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer a consulta.* PROCESSO Nº 1329/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE MATINHA. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: PAMELLA AMARAL PINTO, LINIELDA NUNES CUNHA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) legal(is): Aidil Lucena Carvalho - OAB-12584/MA, Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB-11909/MA, Carlos Eduardo Barros Gomes - OAB-10303/MA, Fernanda Dayane dos Santos Queiroz - OAB-15164/MA, Gabriel Oliveira Ribeiro - OAB-22075/MA, Lorena Costa Pereira - OAB-22189/MA,

Matheus Araújo Soares - OAB-22034/MA, Priscilla Maria Guerra Bringel - OAB-14647/PI. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e considerar procedente a representação, aplicar multa solidária no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) às responsáveis e apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 1403/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE MARACAÇUMÉ. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: KELLIANE GUTERRES RIBEIRO, RUZINALDO GUIMARAES DE MELO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e considerar procedente a representação, aplicar multa solidária no valor total de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) aos responsáveis e juntar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 2164/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BERNARDO. REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. Responsáveis: JOAO IGOR VIEIRA CARVALHO, FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO, ELIZA DOS SANTOS ARAUJO LIMA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) legal(is): Edmundo Soares do Nascimento Neto - OAB-14136/MA, Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA, Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e considerar procedente a representação, aplicar multa solidária no valor total de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais) aos responsáveis e juntar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 5611/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. Responsáveis: AMAURY PABLO COSTA DOS SANTOS, CLAUDIO RODRIGUES ESCORCIO, SAMIA COELHO MOREIRA CARVALHO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) legal(is): Edmundo Soares do Nascimento Neto - OAB-14136/MA, Francisco Paraíso Ribeiro de Paiva - OAB-36471/DF, Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA, Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA, Matheus Vieira dos Reis Silva - OAB-20004/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer a representação e apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 6104/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE PARNARAMA. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. Responsável: RAIMUNDO SILVA RODRIGUES DA SILVEIRA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer a representação e aplicar multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao responsável.* **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ANTONIO BLECAUTE COSTA BARBOSA:** PROCESSO Nº 5095/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE COLINAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) legal(is): Joana Mara Gomes Pessoa Miranda - OAB-8598/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso e manter o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE nº 305/2022.* PROCESSO Nº 6110/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE LAJEADO NOVO. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. Responsável: ANA LEA BARROS ARAUJO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e aplicar multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) à responsável e apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 269/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE SANTA INÊS. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: BRENO LUIS MENDES RAPOSO VIEIRA, LIGIA DE CASSIA SOUSA DE ARAUJO, LUIS FELIPE OLIVEIRA DE CARVALHO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) legal(is): José Evaldo Ribeiro Filho - 27397, Luiza de Fatima Amorim Oliveira - OAB/MA 24646. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 1603/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: SELITON MIRANDA DE MELO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) legal(is): Annabel Goncalves Barros Costa - OAB-8939/MA, Anna Caroline Barros Costa - OAB-17728/MA, Wandya Livia Firmino Nascimento da Silva - OAB/MA n.º 15269-A. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de*

*Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas. PROCESSO Nº 2431/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE TUTÓIA. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: LEIDIANE PEREIRA VIEIRA, RAIMUNDO NONATO ABRAAO BAQUIL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, não acolher a defesa apresentada pela Senhora Leidiane Pereira Vieira e apensar os autos às contas anuais. PROCESSO Nº 4260/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE PRIMEIRA CRUZ. REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. Responsável: RONILSON ARAUJO SILVA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e deferir a medida cautelar, determinando que não seja efetuado pagamento à empresa Orthos Saúde Soluções Médicas Ltda. nem celebrado aditivo ao contrato, até a realização de fiscalização da execução dos serviços ou até a decisão de mérito. PROCESSO Nº 4586/2023 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS. REPRESENTAÇÃO. Responsável: JOEL NICOLAU NOGUEIRA NUNES JUNIOR. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e considerar improcedente a representação e arquivar os autos. PROCESSO Nº 1959/2024 - SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. Responsável: UBIRAJARA DO PINDARÉ ALMEIDA SOUSA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer a representação e deferir a medida cautelar, determinando a imediata suspensão dos efeitos do Chamamento Público nº 03/2024, até a decisão de mérito. **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MELQUIZEDEQUE NAVA NETO:** PROCESSO Nº 7153/2018 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM. RECURSO DE REVISÃO. Responsável: ANTONIO DA CRUZ FILGUEIRA JUNIOR. Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite. Representante(s) legal(is): Renata Cristina Azevedo Coqueiro Carvalho - OAB/MA nº 12.257-A. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento parcial ao recurso, para excluir os itens III, IV, VIII, IX e X do Acórdão PL-TCE nº 505/2013 e alterar o julgamento das contas para regular com ressalvas, mantendo os demais termos. PROCESSO Nº 2859/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE BURITI. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: LOURINALDO BATISTA DA SILVA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Procurador: Alessandro Macedo de Sá - CRC-MA 012798/O-8. Procurador: Pedro Henrique Silva dos Santos, CPF 013.722.453-24. Procurador: Raimundo Luiz Nogueira Filho CPF N. 858.764.373-87. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas. PROCESSO Nº 8618/2021 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARU. RECURSO DE REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: HERCILIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) legal(is): Ana Carolina Coelho Nascimento Cruz - OAB nº 39.851/DF, Edmundo Soares do Nascimento Neto - OAB-14136/MA, Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA, Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA. Procurador: Gabriel Guerra Amorim de Souza - CPF nº 609.184.193-95. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento parcial aos embargos, para alterar o julgamento das contas para regular com ressalvas, anular o débito imputado no item IV e a multa aplicada no item V e alterar a redação do item VI do Acórdão PL-TCE nº 1072/2020, mantendo os demais termos. PROCESSO Nº 3760/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE AMAPÁ DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: NELENE DA COSTA GOMES. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) legal(is): Paulo Humberto Freire Castelo Branco - OAB-7488-A/MA. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas. **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES:** PROCESSO Nº 2638/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE RIBAMAR FIQUENE. REPRESENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: EDIOMAR NERY DE MIRANDA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) legal(is): Benner Roberto*

Ranzan de Britto - OAB-19215/MA, Bruno Milton Sousa Batista - OAB-14692-A/MA, Joao Ulisses de Britto Azedo - OAB-7631-A/MA, Mauro Roberto Carramilo dos Santos Junior - OAB-17052/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos, manter na íntegra a Decisão PL-TCE nº 497/2024 e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 2719/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENTO. REPRESENTAÇÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: CARLOS ALBERTO LOPES PEREIRA. Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite. Representante(s) legal(is): Benner Roberto Ranzan de Britto - OAB-19215/MA, Bruno Milton Sousa Batista - OAB-14692-A/MA, Joao Ulisses de Britto Azedo - OAB-7631-A/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso, manter na íntegra a Decisão PL-TCE nº 323/2022 e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 3974/2017 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ. REPRESENTAÇÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: JOSE ROLIM FILHO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) legal(is): Benner Roberto Ranzan de Britto - OAB-19215/MA, Bruno Milton Sousa Batista - OAB-14692-A/MA, Joao Ulisses de Britto Azedo - OAB-7631-A/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso, manter o inteiro teor da Decisão PL-TCE nº 344/2022 e arquivar os autos. **O Conselheiro Marcelo Tavares Filho assumiu a Presidência da sessão. RELATOR CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO:*** PROCESSO Nº 3254/2010 - GABINETE DO PREFEITO DE TURILÂNDIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. FUNDO PÚBLICO DE SAÚDE (FES/FMS). Responsável: DOMINGOS SAVIO FONSECA SILVA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3255/2010 - GABINETE DO PREFEITO DE TURILÂNDIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: DOMINGOS SAVIO FONSECA SILVA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 870/2014 - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. CONCORRÊNCIA. Responsável: CLAUDIO JOSE TRINCHAO SANTOS. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 4212/2015 - GABINETE DO PREFEITO DE ÁGUA DOCE DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: ANTONIO JOSÉ SILVA ROCHA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas.* PROCESSO Nº 3936/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE ARAIOSES. REPRESENTAÇÃO. Responsável: CRISTINO GONCALVES DE ARAUJO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e apensar os autos ao processo nº 5031/2021.* PROCESSO Nº 6094/2020 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIMODAL - CIM. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: LAERTH DO NASCIMENTO PEREIRA, KARLA BATISTA CABRAL SOUZA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 3674/2022 - GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PERITORÓ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: JOSUE PINHO DA SILVA JUNIOR. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas.* PROCESSO Nº 1454/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE CACHOEIRA GRANDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO

MUNICIPAL. Responsável: RAIMUNDO CESAR CASTRO DE SOUSA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Procurador: Raimundo Luiz Nogueira Filho. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas.* PROCESSO Nº 4766/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE SATUBINHA. RECURSO DE REVISÃO. Responsável: DULCE MACIEL PINTO DA CUNHA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento ao recurso, para modificar o julgamento das contas para regular com ressalvas, excluir o débito imputado no item II e a multa aplicada no item III do Acórdão PL-TCE nº 259/2021.*

Deixaram de ser julgados/apreciados os seguintes processos: da relatoria do Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os processos nºs 6033/2021 e 1609/2023, suspensos nesta sessão, e 1252/2024, suspenso na sessão de 26/6/2024; da relatoria do Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, os processos nºs 4927/2016, 5039/2016 e 2514/2022, suspensos nesta sessão; da relatoria do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, os processos nºs 4089/2012, com vista ao Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 12/4/2023, e 4389/2018, com vista ao Conselheiro Daniel Itapary Brandão na sessão de 26/6/2024; da relatoria do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, os processos nºs 3045/2021 e 1494/2023, suspensos nesta sessão; da relatoria do Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, os processos nºs 3339/2013, com vista ao Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 6/3/2024, 5619/2019, suspenso na sessão de 26/6/2024 e 6697/2022, com vista ao Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 31/1/2024. Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a sessão às doze horas e sete minutos. E, para constar, eu, Jaciara Ferreira Dantas, Secretária-Executiva das Sessões, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada em Sessão do Pleno.

Marcelo Tavares Silva

Presidente

Álvaro César de França Ferreira

Conselheiro

João Jorge Jinkings Pavão

Conselheiro

José de Ribamar Caldas Furtado

Conselheiro

Daniel Itapary Brandão

Conselheiro

Flávia Gonzalez Leite

Conselheira

Antonio Blecaute Costa Barbosa

Conselheiro-Substituto

Melquizedeque Nava Neto

Conselheiro-Substituto

Osmário Freire Guimarães

Conselheiro-Substituto

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Ata homologada na 1ª sessão ordinária do Pleno, realizada em 29/01/2025.

Ata da Vigésima Terceira Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em dezessete de julho de dois mil e vinte e quatro.

Aos dezessete dias do mês de julho de dois mil e vinte e quatro, às dez horas, reuniu-se o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua vigésima terceira sessão ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Marcelo Tavares Silva e com a presença dos Conselheiros Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, dos Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e do Procurador-geral Douglas Paulo da Silva. Ausente o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (em férias, no período de 08 de julho a 06 de agosto de 2024, conforme Portaria TCE/MA nº 584/2024). Havendo número legal, o Presidente declarou

aberta sessão e, não havendo atas a serem homologadas, passou a palavra à Secretária do Pleno para leitura dos expedientes e distribuição de processos, conforme previsto nos arts. 39 e 40 do Regimento Interno desta Casa. **Leitura:** processo nº 226/2024 - a Câmara do município de Arame informa sobre a desaprovação das contas do prefeito, Senhor Marcelo Lima de Farias, do exercício financeiro de 2015, em desacordo com o parecer prévio deste Tribunal. **Retificação de leitura:** “Na sessão de 10 de julho de 2024, foi realizada a leitura de comunicação de julgamento de câmara do processo nº 1252/2024, referente ao município de Bela Vista do Maranhão, exercício financeiro 2011, onde o número do processo foi informado de forma equivocada. Retificamos que o processo correto que trata dessa comunicação é o de nº 4974/2023. **Sorteio:** processo nº 3322/2024, que trata de recurso de revisão da tomada de contas anual de gestores da administração direta de São João do Paraíso, exercício financeiro 2014, de responsabilidade dos senhores José Aldo Ribeiro Sousa e José de Arimateia de Sousa Ribeiro, tendo como relatora sorteada a Conselheira Flávia Gonzalez Leite. Em seguida, o Presidente franqueou a palavra aos Relatores e ao Procurador-geral de Contas para **comunicações, indicações, moções e requerimentos:** o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão solicitou a suspensão de pauta dos processos nºs 3755/2019 e 6147/2022; o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado solicitou a retirada de pauta do processo nº 1368/2024; o Conselheiro Daniel Itapary Brandão solicitou a retirada de pauta do processo nº 3061/2018; a Conselheira Flávia Gonzalez Leite solicitou a retirada de pauta dos processos nºs 10543/2019, 5109/2020 e 1040/2024, e declarou-se impedida, nos termos do inciso VII do art. 96 da Lei Orgânica, para discutir e votar nos processos nºs 8649/2021, da relatoria do Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, 4389/2018, da relatoria do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, 6246/2019, da relatoria do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, 3339/2013, 3548/2021 e 6697/2022, da relatoria do Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães; o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa solicitou a inclusão em pauta do processo nº 411/2024 (ato normativo); o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães solicitou a suspensão de pauta do processo nº 2642/2022. Em seguida, o Pleno passou à apreciação/julgamento dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente anexados ao final desta Ata. **RELATOR CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA:** PROCESSO Nº 4286/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE MATÕES DO NORTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: DOMINGOS COSTA CORREA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas. PROCESSO Nº 6033/2021 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ. DENÚNCIA. Responsável: JOSE FRANCISCO LIMA NERES. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da denúncia, aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao responsável e apensar os autos às contas anuais. O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa declarou-se impedido, por lei, para discutir e votar na relatoria deste processo. PROCESSO Nº 1047/2022 - CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: AUREAN DE LIMA BARBALHO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Edmundo Soares do Nascimento Neto - OAB-14136/MA; Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA; Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA; Gabriel Guerra Amorim de Souza; Giulliane Correa Silva. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares. **RELATOR CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO:** PROCESSO Nº 10550/2018 - GABINETE DO PREFEITO DE ESTREITO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO. Responsável: CICERO NECO MORAIS. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Dionea Diniz Castelo Branco dos Santos - OAB-10209/MA; Karen Pollyana Araujo - OAB-12518/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos. PROCESSO Nº 3255/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE BURITIRANA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: VAGTONIO BRANDAO DOS SANTOS. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Ludmila Rufino Borges Santos - OAB-17241/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas. PROCESSO Nº 8649/2021 - SECRETARIA MUNICIPAL DA JUVENTUDE, CULTURA E TURISMO DE SANTA LUZIA

DO PARUÁ. DENÚNCIA. Responsáveis: ANTONIO VILSON MARREIROS FERRAZ, FRANCISCO DA SILVA COSTA ALBUQUERQUE. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer a representação, acolher parcialmente as alegações de defesa, aplicar multa solidária no valor total de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) aos responsáveis e apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 6698/2022 - GABINETE DO PREFEITO DEMATÔES DO NORTE. REPRESENTAÇÃO. Responsável: SOLIMAR ALVES DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 2184/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE MARACAÇUMÉ. FISCALIZAÇÃO. OUTROS ACOMPANHAMENTOS. Responsável: RUZINALDO GUIMARAES DE MELO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu juntar os autos às contas anuais.* **RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO:** PROCESSO Nº 6002/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE BURITI. Representação. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsáveis: JOSE ARNALDO ARAUJO CARDOSO, ANA CRISTINA ARAUJO CARDOSO. Representante(s) Legal(is): Ana Karina Pedrosa de Carvalho - OAB-35280/PE; Augusto César Lourenço Brederodes - OAB-49778/PE; Bruno Romero Pedrosa Monteiro - OAB/PE nº 11.338; Fernando Mendes de Freitas Filho - OAB-17232/PE; Filipe Câmara Lins e Mello - OAB/MA nº 25.109-A; Francisco Jadson Nascimento da Silva - OAB-16316/MA; Francivania Silva Sousa dos Anjos - OAB-13367/MA; Jose Vagner Ferreira Santos Junior - OAB - 17979/PI; Lucas de Moraes Araújo Gomes - OAB-56928/PE; Monteiro e Monteiro Advogados Associados - 127 OAB/PE. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos.* PROCESSO Nº 4337/2022 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE CAXIAS. REPRESENTAÇÃO. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. Responsáveis: FABIO JOSE GENTIL PEREIRA ROSA, MONICA CRISTINA MELO SANTOS GOMES. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Aidil Lucena Carvalho - OAB-12584/MA; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB-11909/MA; Carlos Eduardo Barros Gomes - OAB-10303/MA; Cristiana Leal Ferreira Duailibe - OAB/MA n.º 7415; Luiz Felipe Pires da Costa - OAB/MA n.º 22567. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e arquivar os autos.* **RELATOR CONSELHEIRO DANIEL ITAPARY BRANDÃO:** PROCESSO Nº 7396/2019 - GABINETE DO PREFEITO DE PAÇO DO LUMIAR. DENÚNCIA. Responsável: MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e considerar procedente a denúncia, aplicar multa no valor de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) à responsável e apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 1444/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE BOA VISTA DO GURUPI. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: DILCILENE GUIMARAES DE MELO OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas.* PROCESSO Nº 4778/2023 - GABINETE DA PREFEITA DE AXIXÁ. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. Responsável: MARIA SONIA OLIVEIRA CAMPOS. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar improcedente a representação e apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 11/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE ALTO ALEGRE DO MARANHÃO. RECURSO DE REVISÃO. Responsável: EMMANUEL DA CUNHA SANTOS AROSO NETO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Kassio Adriano Menezes Gusmao - OAB-7842/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e considerar procedente o recurso, para declarar a nulidade da publicação do Acórdão PL-TCE nº 739/2022 e determinar a sua republicação, com a inclusão do nome do procurador constituído, Kássio Adriano Menezes Gusmao (OAB/MA 7.842), declarar a nulidade do julgamento dos embargos de declaração*

nos autos Processo nº 4063/2014 e arquivar os autos. **RELATORA CONSELHEIRA FLÁVIA GONZALEZ LEITE:** PROCESSO Nº 3090/2020 - GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS. REPRESENTAÇÃO. Responsável: RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA DOS SANTOS. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 4542/2020 - GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO. DENÚNCIA. Responsável: FRANCISCO PEDREIRA MARTINS JUNIOR. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e julgar procedente a denúncia, aplicar multa no valor total de R\$ 39.400,00 (trinta e nove mil e quatrocentos reais) ao responsável e apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 6928/2021 - CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM. DENÚNCIA. Responsável: CLEOMAR RODRIGUES DOS SANTOS LOPES. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e julgar parcialmente procedente a denúncia e aplicar multa no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) ao responsável.* PROCESSO Nº 1489/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: GERALDO EVANDRO BRAGA DE SOUSA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas.* PROCESSO Nº 979/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE TIMON. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: DINAIR SEBASTIANA VELOSO DA SILVA. Representante(s) Legal(is): Daniel de Faria Jeronimo Leite - OAB-5991/MA; Luis Eduardo Franco Boueres - OAB-6542/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos.* **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ANTONIO BLECAUTE COSTA BARBOSA:** PROCESSO Nº 3045/2021 - CHEFIA DE GABINETE DE PINHEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: JOAO LUCIANO SILVA SOARES. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Flavio Olimpico Neves Silva - OAB-9623/MA; Mailson Neves Silva - OAB-9437/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas.* PROCESSO Nº 3343/2015 - GABINETE DO PREFEITO DE ARAIOSES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: VALERIA CRISTINA PIMENTEL LEAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Advogado: Luiz Felipe Pires da Costa - OAB/MA n.º 22.567. *Após voto do Relator, pelo conhecimento e provimento dos embargos, para alterar o cabeçalho do Acórdão PL-TCE nº 148/2024, corrigindo o número da OAB do advogado constituído nos autos, o Conselheiro Daniel Itapary Brandão pediu vista dos autos.* PROCESSO Nº 6246/2019 - GABINETE DO PREFEITO DE POÇÃO DE PEDRAS. DENÚNCIA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsáveis: AUGUSTO INACIO PINHEIRO JUNIOR, FRANCISCO DE ASSIS LIMA PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Annabel Goncalves Barros Costa - OAB-8939/MA; Anna Caroline Barros Costa - OAB-17728/MA; Gabrielly Silva Pessoa - OAB-17976/MA; Joao Batista Bento Siqueira Filho - OAB-17216/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento ao recurso e determinar o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 7939/2019 - GABINETE DO PREFEITO DE PAÇO DO LUMIAR. DENÚNCIA. Responsável: MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da denúncia e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 1925/2022 - GABINETE DO VICE-PREFEITO DE SÃO LUÍS. FISCALIZAÇÃO. OUTROS ACOMPANHAMENTOS. Responsável: ANNA CAROLINE MARQUES PINHEIRO SALGADO Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu acolher, em parte, as alegações de defesa apresentadas e apensar os*

autos às contas anuais. PROCESSO Nº 411/2024 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. ELABORAÇÃO DE ATO NORMATIVO. INSTRUÇÃO NORMATIVA. Responsável: MARCELO TAVARES SILVA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu aprovar o projeto de instrução normativa, que dispõe sobre a utilização de sistemas eletrônicos de contratações públicas fornecidos por pessoa jurídica de direito privado.* **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES:** PROCESSO Nº 1658/2020 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ASSUNTOS INSTITUCIONAIS DE GOVERNADOR NUNES FREIRE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsáveis: ELIENE SOUSA LIMA, JOSE SOARES DA CRUZ NETO, AECIO PEREIRA SANTOS, ALDEIZIO BATISTA DE LIMA, SEPHORA MARIA VIEIRA COURA, JOEL DE SOUSA, INDIARA ARAUJO PEREIRA, INDALECIO WANDERLEY VIEIRA FONSECA, JOSE MARIA BARBOSA DA SILVA, ANTONIO AMARILDO DOS SANTOS HOLANDA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar ilíquidáveis as contas de responsabilidade do senhor Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca, em razão de se falecimento, e julgar regulares as contas de responsabilidade dos senhores Joel de Sousa, Antonio Amarildo dos Santos Holanda, José Soares da Cruz Neto, Aldeizio Batista de Lima, Aécio Pereira Santos, Indiara Araújo Pereira, José Maria Barbosa da Silva, Crystianne Castro Lobão, Sephora Maria Vieira Coura e Eliene Sousa Lima.* PROCESSO Nº 3548/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE BREJO DE AREIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: FRANCISCO ALVES DA SILVA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Ana Carolina Nogueira Santos Cruz Cardoso - OAB-6120/MA; Ana Carolina Nogueira Santos Cruz Cardoso - OAB-6120/MA; Emmanuel Ribeiro Formiga - 23.854 (OAB/MA); Francisco Rodrigues dos Santos Netto - OAB-9226/MA; Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB-10255/MA; Stefany Dias Cardoso - OAB/MA N.º 22.440. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos, mantendo, na íntegra, os termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 60/2024.* PROCESSO Nº 4761/2022 - GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. Responsáveis: RAFAEL LUIS MORAIS ARAUJO, ANTONIO RAFAEL NANI, FRANCISCO PEDREIRA MARTINS JUNIOR. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e considerar procedente a representação e ilegal o Pregão Eletrônico nº 02/2022, aplicar multa solidária no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) aos responsáveis e apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 5599/2023 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ. DENÚNCIA. Responsável: JOSE NILTON PINHEIRO CALVET FILHO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer da denúncia e arquivar os autos.* **Deixaram de ser julgados/apreciados os seguintes processos:** da relatoria do Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, os processos nºs 3755/2019 e 6147/2022, suspensos nesta sessão, e 4446/2015, com vista ao Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva na sessão de 10/07/2024; da relatoria do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, os processos nºs 4089/2012, com vista ao Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 12/04/2023, e 4389/2018, com vista ao Conselheiro Daniel Itapary Brandão na sessão de 26/06/2024; da relatoria da Conselheira Flávia Gonzalez Leite, o processo nº 1514/2023, com vista ao Conselheiro Álvaro César de França Ferreira na sessão de 10/07/2024; da relatoria do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, o processo nº 3343/2015, com vista ao Conselheiro Daniel Itapary Brandão nesta sessão; da relatoria do Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, os processos nºs 2642/2022, suspensos nesta sessão, 3339/2013, com vista ao Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 06/03/2024, e 6697/2022, com vista ao Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 31/01/2024. Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a sessão às onze horas e vinte e seis minutos. E, para constar, eu, Jaciara Ferreira Dantas, Secretária-Executiva das Sessões, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada em Sessão do Pleno.

Marcelo Tavares Silva
Presidente

Álvaro César de França Ferreira

Conselheiro

João Jorge Jinkings Pavão

Conselheiro

José de Ribamar Caldas Furtado

Conselheiro

Daniel Itapary Brandão

Conselheiro

Flávia Gonzalez Leite

Conselheira

Antonio Blecaute Costa Barbosa

Conselheiro-Substituto

Osmário Freire Guimarães

Conselheiro-Substituto

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Ata homologada na 1ª sessão ordinária do Pleno, realizada em 29/01/2025.

Ata da Vigésima Nona Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em quatro de setembro de dois mil e vinte e quatro.

Aos quatro dias do mês de setembro de dois mil e vinte e quatro, às dez horas, reuniu-se o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua vigésima nona sessão ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Marcelo Tavares Silva e com a presença dos Conselheiros Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, dos Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis. Ausente o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (por motivo de foro íntimo). Havendo número legal, o Presidente declarou aberta a sessão e, submeteu à consideração do Pleno, para homologação, as atas da 8ª, 9ª, 10ª e 11ª sessões ordinárias do Pleno, realizadas em 27/03/2024, 03/04/2024, 10/04/2024 e 17/04/2024, respectivamente, e a ata da 3ª sessão extraordinária do Pleno, realizada em 17/07/2024. Em seguida, o Presidente passou a palavra à Secretária do Pleno para leitura dos expedientes e distribuição de processos, conforme previsto nos arts. 39 e 40 do Regimento Interno desta Casa. **Leitura:** Processo nº 4796/2023 - a Câmara do município de Grajaú informa sobre a aprovação das contas da prefeita, Senhora Maria Bernadeth Nogueira dos Santos Cerqueira, do exercício financeiro de 2002, em desacordo com o parecer prévio deste Tribunal. **Sorteio:** processo nº 3818/2024, que trata de recurso de revisão das contas do gabinete do prefeito do município de São Benedito do Rio Preto, exercício financeiro 2013, de responsabilidade do Senhor José Maurício Carneiro Fernandes, tendo como relatora sorteada a Conselheira Flávia Gonzalez Leite. Em seguida, o Presidente franqueou a palavra aos Relatores e ao Procurador de Contas para **comunicações, indicações, moções e requerimentos:** o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão solicitou a suspensão de pauta do processo nº 299/2022 e a retirada de pauta do processo nº 3594/2024; o Conselheiro Daniel Itapary Brandão solicitou a inclusão de pauta do processo nº 3362/2024 (recurso de revisão) e comunicou a devolução do processo nº 3343/2015, da relatoria do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa; a Conselheira Flávia Gonzalez Leite solicitou a retirada de pauta do processo nº 5283/2014 e declarou-se impedida, por lei, para discutir e votar nos processos nºs 5819/2017, 7441/2022 e 7726/2022, da relatoria do Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, 4089/2012, 4389/2018, 6341/2018 e 3649/2021, da relatoria do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, e 3339/2013, 6003/2021 e 6697/2022, da relatoria do Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães; o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto solicitou a retirada de pauta do processo nº 783/2024; o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa solicitou a retirada de pauta do processo nº 2275/2021; o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães solicitou a retirada de pauta do processo nº 4124/2015. O Presidente informou, ainda, acerca de pedido para produção de sustentação oral protocolado pelo senhor Mailson Neves Silva, OAB/MA nº 9437, a ser produzida no processo nº 2036/2021, da relatoria do Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães. Em seguida, o Pleno passou à apreciação/julgamento dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente anexados ao final desta Ata. **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES: PROCESSO Nº 2036/2021 -**

GABINETE DO PREFEITO DE AFONSO CUNHA. FISCALIZAÇÃO. MONITORAMENTO. Responsável: ARQUIMEDES AMERICO BACELAR. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Flavio Olimpio Neves Silva - OAB-9623/MA; Mailson Neves Silva - OAB-9437/MA. *SUSTENTAÇÃO ORAL: Mailson Neves Silva. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Após a produção da sustentação oral, o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis manteve o Parecer nº 276/2023/GPROC4/DPS. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu acolher as justificativas apresentadas pelo Senhor Arquimedes Américo Bacelar relativas à alínea b.1 da Decisão PL-TCE/MA nº 447/2020, e não acolher as alegações de defesa concernentes às alíneas b.2, b.3 e b.4 da referida decisão, e aplicar multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) ao mesmo.* **RELATOR CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA:** PROCESSO Nº 5819/2017 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE GOVERNADOR ARCHER. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: JAKSON VALERIO DE SOUSA OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Edmundo Soares do Nascimento Neto - OAB-14136/MA; Gabriel Guerra Amorim de Souza - OAB-25734/MA; Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA; Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela abstenção de opinião e reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 4038/2022 - SECRETARIA CHEFE DE GABINETE DE MONÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. Responsáveis: BRUNNO LEONARDO ESTRELA FERNANDES SOUSA, KEDMA OLIVEIRA NUSSRALA, KLAUTENIS DELINE OLIVEIRA NUSSRALA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, acolher as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 7441/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE ÁGUA DOCE DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. Responsável: THALITA E SILVA CARVALHO DIAS. Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à responsável e juntar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 7473/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE SENADOR LA ROCQUE. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. Responsável: BARTOLOMEU GOMES ALVES. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao responsável e juntar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 7726/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE BACABEIRA. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. Responsável: CARLA FERNANDA DO REGO GONCALO. Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à responsável e juntar os autos às contas anuais.* **RELATOR CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO:** PROCESSO Nº 390/2021 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsáveis: VANDA SANDES BASTOS MENDES, FELIPE COSTA CAMARAO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 4232/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE JENIPEPO DOS VIEIRAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: MOISES JORGE SILVA DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas.* PROCESSO Nº 5389/2021 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL MULTIMODAL - CIM. DENÚNCIA. Responsável: FRANCISCO DANTAS RIBEIRO FILHO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Aline Dantas Amaral - OAB-10053/MA; Fabricio de Oliveira Mariano - OAB-14800/MA; Joao da Silva Santiago Filho - OAB-2690/MA. *DELIBERAÇÃO: O*

Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer a denúncia e arquivar os autos. O Presidente Marcelo Tavares Silva convocou o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão para assumir a presidência e ausentou-se da sessão. RELATOR CONSELHEIRO DANIEL ITAPARY BRANDÃO: PROCESSO Nº 3362/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE ALTO ALEGRE DO MARANHÃO. RECURSO DE REVISÃO. OUTROS. Responsável: EMMANUEL DA CUNHA SANTOS AROSO NETO. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu referendar a medida cautelar anteriormente deferida, desconstituir a certidão de trânsito em julgado da referida Tomada de Contas e excluir o nome do Senhor Emmanuel da Cunha Santos Aroso Neto do cadastro de gestores com contas julgadas irregulares. PROCESSO Nº 10072/2019 - GABINETE DO PREFEITO DE JUNCO DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO FILHO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes - OAB-10724/MA. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao responsável. PROCESSO Nº 2733/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: SELITON MIRANDA DE MELO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Annabel Goncalves Barros Costa - OAB-8939/MA; Anna Caroline Barros Costa - OAB-17728/MA; Wandya Livia Firmino Nascimento - OAB-15269-A/MA. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas. PROCESSO Nº 2668/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE HUMBERTO DE CAMPOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: JOSE RIBAMAR RIBEIRO FONSECA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Julio Cesar de Jesus - OAB-4460/MA. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento parcial ao recurso para modificar a decisão do Parecer Prévio PL-TCE nº 582/2023 para aprovação com ressalvas. PROCESSO Nº 8270/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE JATOBÁ. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. Responsável: CARLOS ROBERTO RAMOS DA SILVA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e julgar procedente a representação, aplicar multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao responsável e apensar os autos às contas anuais. RELATORA CONSELHEIRA FLÁVIA GONZALEZ LEITE: PROCESSO Nº 3528/2009 - GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DA PEDRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: LUIZ OSMANI PIMENTEL DE MACEDO, ERCILIO FERREIRA DUARTE. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Annabel Gonçalves Barros Costa - OAB/MA 8939; Antônio Guedes de Paiva Neto - OAB/MA 7180. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer do recurso, julgar ilíquidáveis as contas do senhor Luiz Osmani Pimentel de Macedo e reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento em relação às contas do Senhor Ercílio Ferreira Duarte, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 5032/2014 - GABINETE DO PREFEITO DE ESPERANTINÓPOLIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: RAIMUNDO JOVITA DE ARRUDA BONFIM. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, decidiu desconstituir o voto proferido na sessão do Pleno realizada em 07 de agosto de 2019 e o Acórdão PL-TCE nº 725/2019 e reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 5295/2014 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAJAPIÓ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: RAIMUNDO NONATO SILVA, PAULO RAIMUNDO DE ANDRADE. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, decidiu desconstituir o voto proferido na sessão do Pleno realizada em 24 de abril de 2019 e o Acórdão PL-TCE nº 264/2019 e reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões

punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 646/2020 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE TIMBIRAS. DENÚNCIA. Responsáveis: ANTONIO BORBA LIMA, NEILA MELO BEZERRA, LEZUI FARIAS MOUSINHO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Airon Caleu Santiago Silva - OAB-17878/MA; Dennison da Silva Santos - OAB-15170/MA; Lucas Rodrigues Sa - OAB-14884/MA; Pedro Carvalho Chagas - OAB-14393/MA; Werbron Guimaraes Lima - OAB-8188/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e julgar procedente a denúncia, aplicar multa no valor total de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) aos responsáveis e apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 2426/2021 - CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR ALEXANDRE COSTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: ITAMAR DA SILVA MACEDO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares.* PROCESSO Nº 3979/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE ZÉ DOCA. REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. Responsáveis: HERBERT COSTA PENHA JUNIOR, MARIA JOSENILDA CUNHA RODRIGUES. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Gustavo Felizardo Silva - OAB/SP 408635. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 1577/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: SAMIA COELHO MOREIRA CARVALHO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Edmundo Soares do Nascimento Neto - OAB-14136/MA; Gabriel Guerra Amorim de Souza - OAB-25734/MA; Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA; Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas.* PROCESSO Nº 3597/2024 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. ELABORAÇÃO DE ATO NORMATIVO. INSTRUÇÃO NORMATIVA. Responsável: MARCELO TAVARES SILVA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, decidiu pela aprovação do projeto de Instrução Normativa, que dispõe sobre a forma de fiscalização, por parte do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE/MA, dos sítios e/ou portais de transparência dos entes da administração direta, indireta e fundacional de quaisquer dos Poderes e Órgãos do Estado e dos Municípios.* **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MELQUIZEDEQUE NAVA NETO:** PROCESSO Nº 2744/2020 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: ALBERTO PESSOA BASTOS. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares.* PROCESSO Nº 3081/2021 - CÂMARA MUNICIPAL DE CANTANHEDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: JUARISMAR DA CONCEICAO SANTOS. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares.* PROCESSO Nº 8919/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO. DENÚNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsáveis: HUGGO SALOMAO BARROS COSTA, LOURIVAL LEANDRO DOS SANTOS JUNIOR. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Aidil Lucena Carvalho - OAB-12584/MA; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB-11909/MA; Carlos Eduardo Barros Gomes - OAB-10303/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos opostos pelos responsáveis e manter os termos do Acórdão PL-TCE nº 669/2023.* PROCESSO Nº 2748/2022 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE PORTO RICO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: ALDENE NOGUEIRA PASSINHO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Isabela de Azevedo França Ferreira - OAB/MA Nº 21.727; Juliana Souza Reis - OAB-21111/MA; Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB-10255/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir*

parecer prévio pela aprovação com ressalvas. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ANTONIO BLECAUTE COSTA BARBOSA: PROCESSO Nº 3343/2015 - GABINETE DO PREFEITO DE ARAIOSES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: VALERIA CRISTINA PIMENTEL LEAL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Luiz Felipe Pires da Costa - OAB/MA n.º 22.567. DELIBERAÇÃO: Processo devolvido com voto divergente pela declaração da prescrição intercorrente e emissão de parecer prévio pela abstenção de opinião. O Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis emitiu parecer, em banca, acompanhando integralmente o voto divergente. O Relator acompanhou integralmente o voto do Revisor e destacou a ausência de incompatibilidade entre seu voto, proferido em 17/07/2024, pelo conhecimento e provimento dos embargos, a fim de corrigir no acórdão recorrido o número da OAB do advogado, e o voto proferido pelo Conselheiro Daniel Itapary Brandão, visto que em seu voto não houve análise de mérito. O Presidente declarou vencedor, por unanimidade, o voto do Revisor, Conselheiro Daniel Itapary Brandão.

PROCESSO Nº 6932/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE TUFILÂNDIA. FISCALIZAÇÃO. AUDITORIA. Responsáveis: PATRICIA SANTOS NASCIMENTO, JAKELINE DOS SANTOS MESQUITA, VILDIRMAR ALVES RICARDO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu responsabilizar os senhores Vildimar Alves Ricardo, Patrícia Santos Nascimento e Jakeline dos Santos Mesquita por irregularidades passíveis de multa, consignadas nos Relatórios de Instrução nº 4886/2023-NUFIS2/LIDERANÇA6 e nº 1958/2024-NUFIS2/LÍDER04, e apensar os autos às contas anuais. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES: PROCESSO Nº 1408/2021 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE DE SÃO JOÃO DO SÓTER. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: ROSANILDE ARAUJO SOARES RODRIGUES, JOSE FELIP WALLYSON SOARES DE SOUSA, JOSERLENE SILVA BEZERRA DE ARAUJO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e apensar os autos às contas anuais.

*PROCESSO Nº 2428/2021 - CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: ELIEZER PINHEIRO COELHO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares. **Deixaram de ser julgados/apreciados os seguintes processos:** da relatoria do Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, o processo nº 299/2022, suspenso nesta sessão; da relatoria do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, os processos nºs 3582/2020, 3392/2021, 3649/2021 e 1511/2023, adiados nesta sessão, 4089/2012, com vista ao Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 12/04/2023, 4389/2018, com vista ao Conselheiro Daniel Itapary Brandão na sessão de 26/6/2024, e 6341/2018, com vista ao Procurador Douglas Paulo da Silva na sessão de 21/8/2024; da relatoria da Conselheira Flávia Gonzalez Leite, o processo nº 1514/2023, com vista ao Conselheiro Álvaro César de França Ferreira na sessão de 10/7/2024; da relatoria do Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, os processos nºs 3339/2013, com vista ao Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 6/3/2024, 6003/2021, com vista ao Procurador Douglas Paulo da Silva na sessão de 21/8/2024, e 6697/2022, com vista ao Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 31/1/2024. Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a sessão às onze horas e trinta e sete minutos. E, para constar, eu, Jaciara Ferreira Dantas, Secretária-Executiva das Sessões, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada em Sessão do Pleno.*

Marcelo Tavares Silva

Presidente

Álvaro César de França Ferreira

Conselheiro

João Jorge Jinkings Pavão

Conselheiro

Daniel Itapary Brandão

Conselheiro

Flávia Gonzalez Leite

Conselheira

Antonio Blecaute Costa Barbosa

Conselheiro-Substituto

Melquizedeque Nava Neto

Conselheiro-Substituto

Osmário Freire Guimarães

Conselheiro-Substituto

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Ata homologada na 1ª sessão ordinária do Pleno, realizada em 29/01/2025.

Ata da Trigésima Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em dezoito de setembro de dois mil e vinte e quatro.

Aos dezoito dias do mês de setembro de dois mil e vinte e quatro, às dez horas, reuniu-se o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua trigésima sessão ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Marcelo Tavares Silva e com a presença dos Conselheiros Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, dos Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e do Procurador-geral de Contas Douglas Paulo da Silva. Havendo número legal, o Presidente declarou aberta a sessão e, não havendo atas a serem homologadas, o Presidente passou a palavra à Secretária do Pleno para leitura dos expedientes e distribuição de processos, conforme previsto nos arts. 39 e 40 do Regimento Interno desta Casa. **Sorteio:** Processo nº 3865/2024, que trata de recurso de revisão de denúncia formulada pelo Banco Bradesco em desfavor do município de Luís Domingues, exercício financeiro 2021, representado pelo senhor Gilberto Braga Queiroz, tendo como relator sorteado o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães. **Redistribuição** das contas do município de Itapecuru-Mirim, exercício financeiro 2024, em razão da declaração de suspeição, por motivo de foro íntimo, do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, tendo como relator sorteado o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira. Em tempo, o Presidente apresentou, para **designação de Relator**, o processo nº 334/2023, que trata de projeto de resolução visando modificação da Resolução nº 324/2020, que aprova diretrizes para o novo modelo de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, regulamenta o instrumento de planejamento bienal das ações de controle e dá outras providências, tendo como relator designado, por prevenção, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e apresentou, para homologação, a Resolução nº 407/2024, que trata da abertura de crédito suplementar para reforço de dotação orçamentária (Processo nº 3914/2024). Em seguida, o Presidente franqueou a palavra aos Relatores e ao Procurador-geral de Contas para **comunicações, indicações, moções e requerimentos:** o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira solicitou a suspensão de pauta dos processos nºs 8130/2018 e 8927/2019; o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão solicitou a suspensão de pauta dos processos nºs 4802/2018 e 560/2022 e a inclusão em pauta do processo nº 4613/2013 (medida cautelar); o Conselheiro Daniel Itapary Brandão solicitou a inclusão em pauta do processo nº 3440/2024 (recurso de revisão) e comunicou a devolução do processo nº 4389/2018, da relatoria do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado; a Conselheira Flávia Gonzalez Leite declarou-se impedida, por lei, para discutir e votar nos processos nºs 4089/2012, 4389/2018, 6341/2018, 1727/2021 e 3649/2021, da relatoria do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, 10417/2018, da relatoria do Conselheiro Daniel Itapary Brandão, 5839/2021, da relatoria do Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e 3339/2013, 6003/2021, 6697/2022 e 2719/2017, da relatoria do Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães; o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto solicitou a suspensão de pauta dos processos nºs 3924/2016, 2315/2021, 5839/2021 e 3833/2024. Em seguida, o Pleno passou à apreciação/julgamento dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente anexados ao final desta Ata. **RELATOR CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA:** PROCESSO Nº 2959/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: JOSE MENDES FERREIRA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, imputar débito no valor de R\$ 16.684.142,77 (dezesesseis milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, cento e quarenta e dois reais e setenta e sete centavos) e aplicar multa no valor total de R\$ 8.347.671,38 (oito milhões, trezentos e quarenta e sete mil, seiscentos e setenta e um reais e trinta e oito centavos) ao responsável.

PROCESSO Nº 4221/2021 - CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA GRANDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: MARIA ODILIA BARROS SOUSA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares.*

PROCESSO Nº 3396/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE PALMEIRÂNDIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: EDILSON CAMPOS GOMES DE CASTRO JUNIOR. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Aidil Lucena Carvalho - OAB-12584/MA; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB-11909/MA; Carlos Eduardo Barros Gomes - OAB-10303/MA; Lorena Costa Pereira - OAB-22189/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos e manter na íntegra o Parecer Prévio PL-TCE nº 154/2024.*

PROCESSO Nº 3587/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: JORGE VIEIRA DOS SANTOS FILHO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas.*

PROCESSO Nº 1432/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE BACABEIRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: CARLA FERNANDA DO REGO GONCALO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Daniel de Jesus de Sousa Santos - OAB-15616/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas.*

RELATOR CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO: PROCESSO Nº 2522/2021 - CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIRANA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: LAENE DA COSTA VALE. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares.*

PROCESSO Nº 299/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE DUQUE BACELAR. DENÚNCIA. Responsáveis: ANTONIO VIEIRA PASSOS NETO, ROBERT OTONI FURTADO OLIVEIRA, JALES MOURA DE FREITAS CARVALHO, FRANCISCO FLAVIO LIMA FURTADO, WASHINGTON CARLOS FERREIRA DOS SANTOS, DANIEL RIBEIRO ALTINO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da denúncia, acolher as defesas apresentadas pelos senhores Robert Otoni Furtado Oliveira, Washington Carlos Ferreira dos Santos e Daniel Ribeiro Altino, com as consequentes exclusões dos seus nomes do rol de defendentes, e não acolher a defesa apresentada pelo senhor Francisco Flávio Lima Furtado, aplicar multa solidária no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) aos senhores Francisco Flávio Lima Furtado e Antônio Vieira Passos Neto e arquivar os autos.*

PROCESSO Nº 6117/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE CIDELÂNDIA. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. Responsável: FERNANDO AUGUSTO COELHO TEIXEIRA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu aplicar multa no valor de R\$600,00 (seiscentos reais) ao responsável e juntar os autos às contas anuais.*

PROCESSO Nº 391/2024 - CÂMARA MUNICIPAL DE CODÓ. RECURSO DE REVISÃO. Responsável: FRANCISCO DE ASSIS PAIVA BRITO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revisão, para modificar o mérito do julgamento de irregular para regular com ressalvas.*

PROCESSO Nº 4613/2013 - CÂMARA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: FRANCISCO MARTINS PEREIRA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) legal(is): Arthur Antunes Pereira Barbosa, OAB/MA nº 19.293, Edmar de Sousa Costa Neto, OAB/MA nº 19657. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu ratificar a decisão monocrática proferida no dia 09/09/2024, que suspendeu os efeitos do Acórdão PL-TCE/MA nº 941/2020, determinar a desconstituição da certidão de trânsito*

em julgado da referida prestação de contas e excluir o nome do senhor Francisco Martins Pereira do cadastro de gestores com contas julgadas irregulares, até julgamento definitivo do recurso de revisão (processo TCE/MA nº 1248/2024). **RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO:** PROCESSO Nº 2722/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO. Responsável: EDSON BARROS COSTA JUNIOR. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Benner Roberto Ranzan de Britto - OAB-19215/MA; Bruno Milton Sousa Batista - OAB-14692-A/MA; Bruno Romero Pedrosa Monteiro - OAB/PE nº 11.338; Daniel de Faria Jeronimo Leite - OAB-5991/MA; Daniel Lima Cardoso - OAB-13334/MA; Ilan Kelson de Mendonca Castro - OAB-8063-A/MA; João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados - OAB/PI 01/2003; Joao da Silva Santiago Filho - OAB-2690/MA; Joao Ulisses de Britto Azedo - OAB-7631-A/MA; Laila Santos Freitas - OAB-13454/MA; Mariana Pereira Nina - OAB-13051/MA; Renata Cristina Azevedo Coqueiro Carvalho - OAB/MA nº 12.257-A; Roberto Charles de Menezes Dias - OAB-7823/MA; Tayane Martins Almeida Oliveira - OAB-12446/MA; Tharick Santos Ferreira - OAB-13526/MA; Thiago Roberto Morais Diaz - OAB-7614/MA; Thiago Soares Penha - OAB-13268/MA; Victor dos Santos Viegas - OAB-10424/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso.* PROCESSO Nº 8317/2018 - EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EMSERH. REPRESENTAÇÃO. Responsável: MARCOS ANTONIO DA SILVA GRANDE. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Aidil Lucena Carvalho - OAB-12584/MA; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB-11909/MA; Carlos Eduardo Barros Gomes - OAB-10303/MA; Fernanda Dayane dos Santos Queiroz - OAB-15164/MA; Priscilla Maria Guerra Bringel - OAB-14647/PI. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e considerar improcedente a representação, indeferir o pedido de medida cautelar e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 1727/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: ALEANDRO GONCALVES PASSARINHO. Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite. Representante(s) Legal(is): Joana Mara Gomes Pessoa - OAB-8598/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas.* PROCESSO Nº 3392/2021 - SECRETARIA CHEFE DE GABINETE DE MONÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: KLAUTENIS DELINE OLIVEIRA NUSSRALA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas.* PROCESSO Nº 3610/2021 - CÂMARA MUNICIPAL DE JATOBÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: IVO ALCANTARA DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares.* PROCESSO Nº 3649/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE SERRANO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: JOSE RIBAMAR DE ALMEIDA. Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas.* PROCESSO Nº 1511/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DO JUNCO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: MARIA EDINA ALVES FONTES. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Emmanuel Ribeiro Formiga - OAB-23854/MA; Francisco Rodrigues dos Santos Netto - OAB-9226/MA; Mauricio Dourado e Vasconcelos - OAB-14921/MA; Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB-10255/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas.* PROCESSO Nº 4389/2018 - GABINETE DO PREFEITO DE ANAPURUS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsáveis: LUCIANO DE SOUZA GOMES, VANDERLY DE SOUSA DO NASCIMENTO MONTELES. Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite. Representante(s) Legal(is): Aidil Lucena Carvalho - OAB-12584/MA; Ana Luiza Martins de Souza - OAB/MA nº 22.839; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB-11909/MA; Carlos Eduardo Barros Gomes - OAB-10303/MA; Luiz

Felipe Pires da Costa - OAB/MA n.º 22567. *Após a devolução do processo pelo Conselheiro Daniel Itapary Brandão, com voto divergente pela prescrição, acompanhando o novo parecer do Procurador Douglas Paulo da Silva, alterado em banca na sessão de 26/06/2024, o Relator solicitou a suspensão do processo da pauta.*

RELATOR CONSELHEIRO DANIEL ITAPARY BRANDÃO: PROCESSO Nº 3440/2024 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS. RECURSO DE REVISÃO. OUTROS. Responsável: ANTONIO ISAIAS PEREIRA FILHO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há procuradores constituídos. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu referendar a medida cautelar anteriormente deferida, determinar a exclusão do Senhor Antônio Isaias Pereira Filho do rol de responsáveis, bem como sobrestar os efeitos do Acórdão PL-TCE nº 314/2011, até o julgamento de mérito do presente recurso.* PROCESSO Nº 4802/2017 - CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: RIVALDO PEREIRA SANTOS. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Rogerio Alves da Silva - OAB-4879/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento ao recurso, para modificar o Acórdão PL-TCE nº 139/2023 para julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao responsável, mantendo os demais termos.* PROCESSO Nº 10417/2018 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM. RECURSO DE REVISÃO. Responsáveis: MARIA LUCIA LEITAO CAVALCANTE, JOAO MARCELO FONSECA SILVA. Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite. Representante(s) Legal(is): Renata Cristina Azevedo Coqueiro Carvalho - OAB/MA 12.257-A. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso.* PROCESSO Nº 6956/2020 - SECRETARIA DE GOVERNO. ART. POLÍTICA, E SEGURANÇA PÚBLICA DE CAXIAS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: FABIO JOSE GENTIL PEREIRA ROSA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Aidil Lucena Carvalho - OAB-12584/MA; Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes - OAB-10724/MA; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB-11909/MA; Carlos Eduardo Barros Gomes - OAB-10303/MA; Caue Avila Aragao - OAB-12139/MA; Fernanda Dayane dos Santos Queiroz - OAB-15164/MA; Fernanda Dayane dos Santos Queiroz - OAB-15164/MA; Gabriel Oliveira Ribeiro - OAB-22075/MA; Lorena Costa Pereira - OAB-22189/MA; Matheus Araújo Soares - OAB-22034/MA; Priscilla Maria Guerra Bringel - OAB-14647/PI; Walmir Azulay de Matos - OAB-5550/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu aplicar multas no valor total de R\$ 12.800,00 (doze mil e oitocentos reais) ao responsável e apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 4705/2023 - CÂMARA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR. DENÚNCIA. CIDADÃO. Responsável: ANTONIO JORGE LOBATO FERREIRA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar improcedente a denúncia e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 5795/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE TURILÂNDIA. REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. Responsáveis: JOSE PAULO DANTAS SILVA NETO, ISAUQUE RIBEIRO ANIBA, CLEMENTINA DE JESUS PINHEIRO OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Adriana Santos Matos - OAB-18101/MA; Elvis Alves de Souza - OAB-17499/MA; Fabiana Borgneth de Araujo Silva - OAB-10611/MA; Gilson Alves Barros - OAB-7492/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer a denúncia como representação, julgá-la parcialmente procedente, aplicar multa solidária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos senhores Jose Paulo Dantas Silva Neto, Isaque Ribeiro Aniba e Clementina de Jesus Pinheiro Oliveira e multa individual no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) somente à senhora Clementina de Jesus Pinheiro Oliveira e apensar os autos às contas anuais.*

RELATORA CONSELHEIRA FLÁVIA GONZALEZ LEITE: PROCESSO Nº 9061/2018 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE CAXIAS. DENÚNCIA. CIDADÃO. Responsável: FABIO JOSE GENTIL PEREIRA ROSA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Aidil Lucena Carvalho - OAB-12584/MA; Amanda Almeida Waquim - OAB-10686/MA; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB-11909/MA; Fernanda Dayane dos Santos Queiroz - OAB-15164/MA; Samuel Jorge Arruda de Melo - OAB-18212/MA. *MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: O*

Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva modificou, em banca, o Parecer nº 276/2024/GPROC4/DPS, para acompanhar o voto da Relatora. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 77/2019 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: MARIA ANITA SANCHES PAOZINHO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da tomada de contas especial e arquivar os autos. PROCESSO Nº 2308/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR. REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. Responsável: JOSE EUDES SAMPAIO NUNES. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Carlos Vinicius Lauande Franco - OAB-11508/MA. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e arquivar os autos. PROCESSO Nº 3218/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE MIRADOR. DENÚNCIA. Responsáveis: MARIA APARECIDA LIMA ALVES, JOLBERTH BARBOSA LIMA, THAYNARA COELHO PEREIRA DE SA, JOSE RON NILDE PEREIRA DE SOUSA, HELIENAY PEREIRA DE SA CAMPELO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Josivaldo Oliveira Lopes - OAB-5338/MA. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e julgar parcialmente procedente a denúncia, declarar ilegal a licitação na modalidade Pregão Presencial nº 016/2020 e os Contratos nºs 132/2020, 133/2020 e 134/2020, aplicar multa no valor de R\$6.800,00 (seis mil e oitocentos reais) aos senhores José Ron Nilde Pereira de Sousa, Jolberth Barbosa Lima, Heliénay Pereira de Sá Campelo e Thaynara Coelho Pereira de Sá, excluir a responsabilidade da senhora Maria Aparecida Lima Alves e apensar os autos às contas anuais. PROCESSO Nº 2218/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. Responsáveis: AMAURY PABLO COSTA DOS SANTOS, SAMIA COELHO MOREIRA CARVALHO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Edmundo Soares do Nascimento Neto - OAB-14136/MA; Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA; Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e julgar procedente a representação, não acolher as manifestações de defesa apresentadas pelos responsáveis, aplicar multas no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) aos mesmos e apensar os autos às contas anuais. PROCESSO Nº 4837/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE ZÉ DOCA. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: VALDIRENE SILVA E SILVA, MARIA JOSENILDA CUNHA RODRIGUES, JOSE JAILTON FERREIRA SANTOS. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Amanda Christielle Marinho Marques - OAB-9370/MA. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e arquivar os autos. PROCESSO Nº 7243/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO. Responsável: SAMIA COELHO MOREIRA CARVALHO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Edmundo Soares do Nascimento Neto - OAB-14136/MA; Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA; Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e arquivar os autos. PROCESSO Nº 4094/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. Responsáveis: AMAURY PABLO COSTA DOS SANTOS, CLAUDIO RODRIGUES ESCORCIO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Edmundo Soares do Nascimento Neto - OAB-14136/MA; Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA; Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e julgar procedente a representação, aplicar multa solidária no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) aos responsáveis e apensar os autos às contas anuais. PROCESSO Nº 1645/2023 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE PINHEIRO. REPRESENTAÇÃO. Responsável: JOAO LUCIANO SILVA SOARES. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação,

aplicar multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao responsável e apensar os autos às contas anuais. PROCESSO Nº 3426/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE BOM LUGAR. DENÚNCIA. Responsável: MARLENE SILVA MIRANDA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da denúncia e apensar os autos ao Processo nº 4749/2023.*

RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MELQUIZEDEQUE NAVA NETO: PROCESSO Nº 4274/2016 - CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI BRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: JOSE BRAZ ALVES DOS SANTOS. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** *O Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva modificou em banca o Parecer nº 582/2023/GPROC4/DPS, para acompanhar o voto do Relator.* **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3433/2020 - GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Alex Brunno Viana da Silva - OAB-12052/MA; Caio Cesar de Oliveira Luciano - OAB-11798/MA; Daniel Endrigo Almeida Macedo - OAB-7018/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas.* PROCESSO Nº 2714/2021 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: ADELBARTO RODRIGUES SANTOS. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas.* PROCESSO Nº 1483/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE FORMOSA DA SERRA NEGRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: CIRINEU RODRIGUES COSTA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas.* PROCESSO Nº 658/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS. RECURSO DE REVISÃO. Responsável: CREGINALDO RODRIGUES DE ASSIS. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Alberico Eugênio da Silva Gazzineo - OAB- 272.39/SP; Aline Perazzo do A. V. Silva - OAB/SP 430.902; Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim - OAB-118685/SP; Fernando A. Rodrigues - OAB/SP nº 132.932; Monique Flôr de Souza - OAB/SP nº 460.639. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer do recurso.*

RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ANTONIO BLECAUTE COSTA BARBOSA: PROCESSO Nº 2758/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: LUIS FERNANDO MOURA DA SILVA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas.* PROCESSO Nº 2271/2022 - GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARUTAPERA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: AIRTON MARQUES SILVA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Brenno Silva Gomes Pereira - OAB-20036/MA; Hugo Maciel Silva - OAB-16865/MA; Marcus Vinicius Ferreira de Sousa Frota - OAB-22254/MA; Melquisedeque Pestana Ribeiro - OAB-22586/MA; Samuel Jorge Arruda de Melo - OAB-18212/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento aos embargos, para revogar o Parecer Prévio PL-TCE nº 457/2023 e emitir novo parecer pela aprovação das contas.* PROCESSO Nº 2898/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE HUMBERTO DE CAMPOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: LUIS FERNANDO SILVA DOS SANTOS. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Adriana Santos Matos - OAB-18101/MA; Álvaro Vítor Ribeiro Santos - OAB-

20724/MA; Carlos Victor Santos Malheiros - OAB-17685/MA; Francisco Edilson Vasconcelos Junior - OAB-18023/MA; Gilson Alves Barros - OAB-7492/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento ao recurso, para revogar o Parecer Prévio PL-TCE nº 110/2024 e emitir novo parecer pela aprovação das contas. O Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado ausentou-se da sessão.*

RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES: PROCESSO Nº 2719/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENTO. REPRESENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: CARLOS ALBERTO LOPES PEREIRA. Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite. Representante(s) Legal(is): Benner Roberto Ranzan de Britto - OAB-19215/MA; Bruno Milton Sousa Batista - OAB-14692-A/MA; Joao Ulisses de Britto Azedo - OAB-7631-A/M. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos, mantendo, na íntegra, a Decisão PL-TCE nº 1271/2024, e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 3974/2017 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ. REPRESENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: JOSE ROLIM FILHO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Benner Roberto Ranzan de Britto - OAB-19215/MA; Bruno Milton Sousa Batista - OAB-14692-A/MA; Joao Ulisses de Britto Azedo - OAB-7631-A/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos, mantendo, na íntegra, a Decisão PL-TCE nº 1272/2024, e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 1035/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: NICODEMOS FERREIRA GUIMARAES. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Antonio Guedes de Paiva Neto - OAB-7180/MA; Daniel de Faria Jeronimo Leite - OAB-5991/MA; Julio Cesar de Jesus - OAB-4460/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos, mantendo, na íntegra, o Parecer Prévio PL-TCE nº 164/2024. Deixaram de ser julgados/apreciados os seguintes processos:* da relatoria do Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os processos nºs 8130/2018 e 8927/2019, suspensos nesta sessão; da relatoria do Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, os processos nºs 4802/2018 e 560/2022, suspensos nesta sessão; da relatoria do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, os processos nºs 4389/2018, suspenso nesta sessão, e 3582/2020, adiado nesta sessão, e os processos nºs 4089/2012, com vista ao Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 12/04/2023, e 6341/2018, com vista ao Procurador Douglas Paulo da Silva na sessão de 21/8/2024; da relatoria da Conselheira Flávia Gonzalez Leite, o processo nº 1514/2023, com vista ao Conselheiro Álvaro César de França Ferreira na sessão de 10/7/2024; da relatoria do Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, os processos nºs 3924/2016, 2315/2021, 5839/2021 e 3833/2024, suspensos nesta sessão; da relatoria do Conselheiro-Substituto Osmário FreireGuimarães, os processos nºs 3339/2013, com vista ao Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 6/3/2024, 6003/2021, com vista ao Procurador Douglas Paulo da Silva na sessão de 21/8/2024, e 6697/2022, com vista ao Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 31/1/2024. Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a sessão às doze horas e trinta e cinco minutos. E, para constar, eu, Jaciara Ferreira Dantas, Secretária-Executiva das Sessões, lavei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada em Sessão do Pleno.

Marcelo Tavares Silva

Presidente

Álvaro César de França Ferreira

Conselheiro

João Jorge Jinkings Pavão

Conselheiro

José de Ribamar Caldas Furtado

Conselheiro

Daniel Itapary Brandão

Conselheiro

Flávia Gonzalez Leite

Conselheira

Antonio Blecaute Costa Barbosa

Conselheiro-Substituto

Melquizedeque Nava Neto
Conselheiro-Substituto
Osmário Freire Guimarães
Conselheiro-Substituto
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Ata homologada na 1ª sessão ordinária do Pleno, realizada em 29/01/2025.

Primeira Câmara

Decisão

Processo n.º 4344/2018- TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Especial Municipal De Meio Ambiente De Humberto De Campos/MA

Responsável: Francisco Das Chagas Ramos Dos Santos, Gestor, CPF nº 04397568391, residente à Rua Netuno, nº 08, Recanto dos Vinhais, Jardim do Edem, CEP: 65070-370, São Luís/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Especial Municipal De Meio Ambiente De Humberto De Campos/MA. Exercício financeiro 2017. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1845/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Especial Municipal De Meio Ambiente De Humberto De Campos/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco Das Chagas Ramos Dos Santos, Gestor, no exercício financeiro 2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados da autuação, em 03/04/2018, e a emissão do Relatório de Instrução nº. 1135/2024 – NUFIS03, em 01/03/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º: 5428/2019 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo para Infância e Adolescência - FIA de Vargem Grande/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Maria Olene Oliveira Barros (Gestora do Fundo), CPF 418.253.733-53, residente na Rua Abreu Bastos, nº 325, Centro, CEP 65430-000, Vargem Grande/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo para Infância e Adolescência - FIA de Vargem Grande/MA, relativa ao exercício financeiro de 2018. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1206/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo para Infância e Adolescência - FIA de Vargem Grande/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Olene Oliveira Barros (Gestora do Fundo), relativa ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 2314/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo para Infância e Adolescência - FIA de Vargem Grande/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Olene Oliveira Barros (Gestora do Fundo), relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4506/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Guimarães

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Osvaldo Luís Gomes, Prefeito, CPF n.º 43793614387, residente à Praça Luís Domingues, SN, Centro, CEP: 65255-000, Guimarães/MA; Fernanda Cardoso Silva, Gestora, CPF n.º 00733940331, residente à Rua 14 de outubro, nº 1012, Centro, CEP: 65255-000, Guimarães/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de Contas Anual de Gestores. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Guimarães. Exercício Financeiro 2017. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1826/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do FUNDEB de Guimarães, de responsabilidade do Senhor Osvaldo Luís Gomes, Prefeito, e Senhora Fernanda Cardoso Silva, Gestora, no exercício financeiro 2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 03/04/2018, e a emissão do Relatório de Instrução nº2501/2024-NUFIS03, em 16/04/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4367/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Assistência Social de São Bento

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Isaura Barros Souza, Gestora, CPF nº 19757891304, residente à Rua Cristóvão Martins, nº 497, Centro, CEP: 65235-000, São Bento/MA.

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de Contas Anual de Gestores. Fundo Municipal de Assistência Social de São Bento. Exercício Financeiro 2017. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1820/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de São Bento, de responsabilidade da Senhora Isaura Barros Souza, Gestora, no exercício financeiro 2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 03/04/2018, até a presente data, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 3945/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Assistência Social de Esperantinópolis

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Simone Vargas Carneiro De Lima, Gestora, CPF nº 47587598391, residente à Rua Francisco Jovita, nº 167, Santa Terezinha, CEP: 65750-000, Esperantinópolis/MA.

Procurador constituído: Não há.

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de Contas Anual de Gestores. Fundo Municipal de Assistência Social de Esperantinópolis/MA. Exercício Financeiro 2017. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1812/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Esperantinópolis, de responsabilidade da Senhora Simone Vargas Carneiro DeLima, Gestora, no exercício financeiro 2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 29/03/2018, até a presente data, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 4799/2018- TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: FUNDEB de Amarante/MA

Responsável: Edilson da Silva Vieira, Gestor, CPF nº 90872720306, residente à Rua José de Ribamar Alves Ribeiro, nº 267, Centro, CEP: 65923-000, Amarante do Maranhão/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

FUNDEB de Amarante/MA. Exercício financeiro 2017. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1846/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do FUNDEB de Amarante/MA, de responsabilidade do Senhor Edilson da Silva Vieira, Gestor, no exercício financeiro 2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados da autuação, em 04/04/2018, e a emissão do Relatório de Instrução nº. 1044/2024 – NUFIS03, em 27/02/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7451/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Santa Luzia do Paruá

Responsável: Eunice Bouéres Damasceno

Beneficiário(a): Francisco Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária por Idade. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 1850/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais mensais, de Francisco Araújo, matrícula nº 405/93, no cargo de AOSD, do quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração, outorgada pelo Decreto nº 11, de 29 de abril 2016, expedido pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2407/2024-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registrotácito do ato de aposentadoria, com o conseqüente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer funções do Cargo de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães. E o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 4508/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Desenvolvimento de Guimarães

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Lourdes Maria Camargo Santos, Secretária Municipal, CPF nº 25617680315, residente à Rua Guadalupe, SN, Centro, CEP: 65255-000, Guimarães/MA; Fernanda Cardoso Silva, Gestora, CPF nº 00733940331, residente à Rua 14 de outubro, nº 1012, Centro, CEP: 65255-000, Guimarães/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de Contas Anual de Gestores. Fundo Municipal de Desenvolvimento de Guimarães. Exercício Financeiro 2017. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1828/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Guimarães, de responsabilidade da Senhora Lourdes Maria Camargo Santos, Secretária Municipal, e Fernanda Cardoso Silva, Gestora, no exercício financeiro 2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 03/04/2018, e a emissão do Relatório de Instrução nº 2503/2024-NUFIS03, em 16/04/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 4500/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Unidade Jurisdicionada: Administração Direta de Guimarães

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Osvaldo Luís Gomes, Prefeito, CPF nº 43793614387, residente à Praça Luís Domingues, SN, Centro, CEP: 65255-000, Guimarães/MA.

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de Contas Anual de Gestores. Administração Direta de Guimarães. Exercício Financeiro 2017. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1823/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Guimarães, de responsabilidade do Senhor Osvaldo Luís Gomes, Prefeito, no exercício financeiro 2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 03/04/2018, até a presente data, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4501/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Unidade Jurisdicionada: FUNDEB de Guimarães

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Osvaldo Luís Gomes, Prefeito, CPF nº 43793614387, residente à Praça Luís Domingues, SN, Centro, CEP: 65255-000, Guimarães/MA.

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de Contas Anual de Gestores. FUNDEB de Guimarães. Exercício Financeiro 2017. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1824/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do FUNDEB de Guimarães, de responsabilidade do Senhor Osvaldo Luís Gomes, Prefeito, no exercício financeiro 2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 03/04/2018, e a emissão do Relatório de Instrução nº 2513/2024-NUFIS03, em 23/04/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia

Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 4005/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Guimarães

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Raimundo Cesar Pereira Ribeiro, Presidente da Câmara, CPF nº 26909243315, residente à Rua Sotero dos Reis, nº 802, Centro, CEP: 65255-000, Guimarães/MA.

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de Contas Anual de Gestores. Câmara Municipal de Guimarães. Exercício Financeiro 2017. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1816/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Guimarães, de responsabilidade do Senhor Raimundo Cesar Pereira Ribeiro, Presidente da Câmara, no exercício financeiro 2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 31/03/2018, até a presente data, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 5342/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2015

Origem: Fundo Municipal de Saúde de São João Batista/MA

Responsável: Amarildo Pinheiro Costa (Prefeito Municipal), CPF nº 406.883.303-63, Rua Guaribal, S/N, Povoado Guaribal, São João Batista-MA, CEP 65.225-000.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo Municipal de Saúde de São João Batista/MA. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 1605/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de São João Batista/MA, responsável Senhor Amarildo Pinheiro Costa (Prefeito Municipal), referente ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 7350/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3680/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2016

Origem: Município de Sambaíba/MA

Responsáveis: Raimundo Santana de Carvalho (Prefeito) e Amância Mendes Soares de Carvalho (Secretária Municipal de Finanças)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores da administração direta. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Disponibilização de documentos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1608/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da administração direta do Município de Sambaíba/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Santana de Carvalho (Prefeito)

e da Senhora Amância Mendes Soares de Carvalho (Secretária Municipal de Finanças), referente ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 7383/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe;

b) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/> no sítio oficial deste tribunal de contas, consignando que, caso entenda necessário, pode solicitar o envio de cópias físicas;

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5440/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Origem: Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Maranhão/MA

Responsável: Flavio de Sousa Lucena (Secretário Municipal de Saúde), CPF nº 829.573.633-72, Rua Major Delfino Calvo, S/N, Centro, São Domingos do Maranhão-MA, CEP 65.790-000.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Maranhão/MA. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 1615/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Maranhão/MA, responsável Senhor Flavio de Sousa Lucena (Secretário Municipal de Saúde), referente ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1967/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4208/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Luís/MA

Responsável: Andréia Carla Santana Everton Lauande (Secretária Municipal de Assistência Social)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Disponibilização de documentos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 1609/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de São Luís/MA, de responsabilidade da Senhora Andréia Carla Santana Everton Lauande (Secretária Municipal de Assistência Social), referente ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 7355/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe;

b) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/> no sítio oficial deste tribunal de contas, consignando que, caso entenda necessário, pode solicitar o envio de cópias físicas;

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4217/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2016

Origem: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da

Educação (FUNDEB) de São Luís/MA

Responsável: Raimundo Moacir Mendes Feitosa (Secretário Municipal de Educação)

Procuradores constituídos: Roberth Seguins Feitosa (OAB/MA nº 5284) e José Francisco Belém de Mendonça Júnior (OAB/MA nº 5313)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Disponibilização de documentos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 1610/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Luís/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Moacir Mendes Feitosa (Secretário Municipal de Educação), referente ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 7354/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe;

b) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/> no sítio oficial deste tribunal de contas, consignando que, caso entenda necessário, poderá solicitar o envio de cópias físicas;

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3900/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2017

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Estreito/MA

Responsável: Cassio Antônio Paula Batista (Secretário Municipal de Saúde), CPF nº 592.896.276-20, Rua Virgílio Franco, nº 850, Centro, Estreito-MA, CEP 65.975-000.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo Municipal de Saúde de Estreito/MA. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 1611/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Estreito/MA, responsável Senhor Cassio Antônio Paula Batista (Secretário Municipal de Saúde), referente ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2495/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 9210/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Origem: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico de Cidelândia/MA (FUNDEB)

Responsável: Francisco Roberto Coelho de Araújo (Secretário Municipal de Educação), CPF nº 243.056.853-53, Rua da Usina, nº 240, Centro, Cidelândia-MA, CEP 65.921-000.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico de Cidelândia/MA. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 1616/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico de Cidelândia/MA, responsável Senhor Francisco Roberto Coelho de Araújo (Secretário Municipal de Educação), referente ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2607/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4940/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Fortuna/MA

Responsável: Rivadavia Oliveira Paz – Secretário Municipal; CPF nº 744.518.633 - 68; Endereço: 01 Conjunto Ademar Coelho, nº 733 ; Bairro: Centro, Fortuna/MA ; CEP nº 65.695.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, da Prefeitura de Fortuna/MA, exercício financeiro de 2016. Prescrição da Pretensão Punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento, concordando do Ministério Público de Contas - MPC/MA.

DECISÃO CS - TCE Nº 1592/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de Fortuna/MA, exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Senhor Rivadavia Oliveira Paz – Secretário Municipal, no exercício considerado. Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, confundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da segunda câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido nos termos do Parecer nº 2050/2024/GPROC1/JCV, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição da Pretensão Punitiva e do Ressarcimento, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Daniel Itapary Brandão e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de Setembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Procurador de Contas

Processo nº 5426/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2015

Origem: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Codó/MA - SAAE

Responsável: Paulo Sérgio Paiva Brito (Diretor do SAAE), CPF nº 431.694.813-04, Rua 01, Quadra 09, nº 18, São Francisco, Codó-MA, CEP 65.400-000.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Codó/MA. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e

ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 1606/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Codó/MA, responsável Senhor Paulo Sérgio Paiva Brito (Diretor do SAAE), referente ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamentos no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 7349/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4381/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2017

Origem: Fundo Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Passagem Franca

Responsável: Ana Ruilane de Sousa Santos (Gestora), Rua Siqueira Santos, Nº 110, Centro, Passagem Franca-MA, CEP-65680000

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Passagem Franca, Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 1612/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Passagem Franca, responsável Senhora Ana Ruilane de Sousa (Gestora), referente ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 6630/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5612/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura de Capinzal do Norte/MA

Fundo Público: Serviço Autônomo de Águas e Esgotos - SAAE, da Prefeitura de Capinzal do Norte/MA

Responsável: Francinaldo Portela de Sousa Silva – Ordenador de despesas, CPF: 643.903.493-68, residente e domiciliado a Rua Dr. José Anselmo, nº 111, Centro, Capinzal do Norte/MA - CEP: 65.735-000

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Viera

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos - SAAE, da Prefeitura de Capinzal do Norte/MA. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas/MPC.

DECISÃO CS-TCE Nº 1589/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos - SAAE, da Prefeitura de Capinzal do Norte/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Francinaldo Portela de Sousa Silva – Ordenador de despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 2651/2024/GPROC1/JCV, da lavra do Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Viera, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a ocorrência da prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos - SAAE, da Prefeitura de Capinzal do Norte/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Francinaldo Portela de Sousa Silva, ordenador de despesas no exercício considerado, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

II. Determinar o arquivamento do Processo nº 5612/2016, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de Setembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2629/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal Saúde - FMS, de Davinópolis/MA

Responsável: Ivanildo Paiva Barbosa, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas; CPF nº 252.222.953 - 20;

Endereço: Vilela, nº 1519; Bairro: Vila Nova; Imperatriz/MA; CEP nº 65.912.040

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo Municipal de Saúde - FMS, de Davinópolis/MA, exercício financeiro de 2014. Prescrição da Pretensão Punitiva. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas – MPC.

DECISÃO CS -TCE Nº 1581/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo Municipal de Saúde - FMS, Davinópolis/MA, exercício financeiro de 2014, sob responsabilidade do Senhor Ivanildo Paiva Barbosa, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da segunda câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido, nos termos do Parecer nº 2203/2024/GPROC1/JCV, decidem :

I. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição da Pretensão Punitiva e do Ressarcimento na Apreciação, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros, José de Ribamar Caldas Furtado, (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, (Relator), Daniel Itapary Brandão e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de Setembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4559/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde, de Belágua/MA

Responsáveis: Adalberto do Nascimento Rodrigues - Prefeito Municipal; CPF nº 147.927.293 - 00; Endereço: Rua B, QD 04, nº 12; Bairro: Cohama; Município: São Luís/MA; CEP nº 65.070.190;

Elessandro Mendonça da Silva – Secretário Municipal de Saúde; CPF nº 005.236.943 - 93; Endereço: General Almir Mesquita, nº 191; Bairro: Centro; Município: São Benedito do Rio Preto/MA ; CEP nº 65.440.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual dos Gestores, do Fundo de Saúde de Belágua/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Adalberto do Nascimento Rodrigues - Prefeito Municipal e Elessandro Mendonça da Silva – Secretário Municipal de Saúde. Prescrição da Pretensão Punitiva. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas – MPC.

DECISÃO CS -TCE Nº 1557/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo Municipal de Saúde, de Belágua/MA, exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade dos Senhores Adalberto do Nascimento Rodrigues – Prefeito Municipal e Elessandro Mendonça da Silva – Secretário Municipal de Saúde, no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2232/2024/GPROC4/DPS,

decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição da Pretensão Punitiva e do Ressarcimento, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Daniel Itapary Brandão e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de Setembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5570/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2015

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Barreirinhas/MA

Responsável: Manoel Santos Costa Júnior, Secretário, CPF: 249.375.173 - 68, Endereço: Rua Canofles, nº 38, Bairro: Recanto dos Vinhais, São Luís/MA, CEP nº 65.075.075

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Barreirinhas/MA, exercício financeiro de 2015. Prescrição da Pretensão Punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento, concordando do Ministério Público de Contas - MPC/MA.

DECISÃO CS -TCE Nº 1625/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Barreirinhas/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Manoel Santos Costa Júnior, Secretário, no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 7219/2024/GPROC3/PHAR, decidem:

I. Reconhecer a ocorrência das Prescrições Punitivas e de Ressarcimento, nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei 8.258/2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3191/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais, de Igarapé Grande/MA

Responsável: Sebastião Monteiro Sampaio – Prefeito; CPF nº 062.590.493 - 15; Endereço: Rua Leopoldina Vale, s/nº, Bairro: Centro; Igarapé Grande/MA; CEP nº 65.720.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais, de Igarapé Grande/MA, exercício financeiro de 2014. Prescrição da Pretensão Punitiva. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas – MPC/MA.

DECISÃO CS - TCE Nº 1583/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo de Municipal de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais, de Igarapé Grande/MA, exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade de Sebastião Monteiro Sampaio – Prefeito Municipal, no exercício considerado. Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da segunda câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido, nos termos do Parecer nº 2091/2024/GPROC4/DPS da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, decidem:

1. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição da Pretensão Punitiva e do Ressarcimento na apreciação, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) Álvaro César de França Ferreira (Relator), Daniel Itapary Brandão e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4769/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Sambaíba/MA

Responsáveis: Raimundo Santana de Carvalho Filho (Prefeito) e Monaliza Silva de Sousa (Secretária Municipal de Saúde)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Disponibilização de documentos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 1601/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Sambaíba/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Santana de Carvalho Filho (Prefeito) e da Senhora Monaliza Silva de Sousa (Secretária Municipal de Saúde), referente ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 7389/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe;
- b) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/> no sítio oficial deste tribunal de contas, consignando que, caso entenda necessário, pode solicitar o envio de cópias físicas;
- c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5330/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2015

Origem: Município de São João Batista/MA

Responsável: Amarildo Pinheiro Costa, Prefeito, CPF: 406.883.303-63, Rua Guaribal, S/N, Povoado Guaribal, São João Batista/MA, CEP 65.225-000.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores da administração direta. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1604/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da administração direta do Município de São João Batista/MA, de responsabilidade do Senhor Amarildo Pinheiro Costa (Prefeito), referente ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 7339/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação de contas de gestores da administração direta da Prefeitura de São João Batista/MA, exercício financeiro de 2015;

b) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos. Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1008/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Porto Franco/MA

Responsável: Raimundo Barros Moreira Santos

Beneficiário(a): Odalea Ferreira Barros

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoriavoluntária concedida a Odalea Ferreira Barros, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1591/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Odalea Ferreira Barros, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 90, de 05 de outubro de 2015, expedido pelo Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Porto Franco/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2725/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021 e Recurso Extraordinário nº 636.553/RS (Tema 445 da Repercussão Geral do STF).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4435/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Educação - MDE de Cajapió/MA

Responsável: Marlon Souza - Secretário, CPF nº 251.039.703 - 68, Endereço: Povoado Posto

Seleção, Município: Cajapió/MA, CEP nº 65.230.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo Municipal de Educação - MDE de Cajapió/MA, exercício

financeiro de 2014. Prescrição da Pretensão Punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento, concordando do Ministério Público de Contas - MPC/MA.

DECISÃO CS -TCE Nº 1587/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo Municipal de Educação - MDE de Cajapió/MA, exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Senhor Marlon Souza, Secretário Municipal, no exercício considerado. Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da segunda câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 6565/2024/GPROC3/PHAR, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição da Pretensão Punitiva e do Ressarcimento na Apreciação, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros, José de Ribamar Caldas Furtado, (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Daniel Itapary Brandão e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6360/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Ilma Sousa Vieira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Ilma Sousa Vieira, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1593/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Ilma Sousa Vieira, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 360, de 30 de março de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2729/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021 e Recurso Extraordinário nº 636.553/RS (Tema 445 da Repercussão Geral do STF).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2024

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 936/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto/MA

Responsável: Benedito Lopes Fernandes

Beneficiário(a): Dalva Silva Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Dalva Silva Pereira, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1590/2024

Vistosrelatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Dalva Silva Pereira, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 036, de 15 de julho de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2722/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021 e Recurso Extraordinário nº 636.553/RS (Tema 445 da Repercussão Geral do STF).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6374/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Maria Celeste Nascimento da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria Celeste Nascimento da Silva, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1594/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Maria Celeste Nascimento da Silva, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 463, de 27 de junho de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2728/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021 e Recurso Extraordinário nº 636.553/RS (Tema 445 da Repercussão Geral do STF).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França

Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6383/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Maria Cleonice de Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria Cleonice de Carvalho, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1595/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Maria Cleonice de Carvalho, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 419, de 27 de abril de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2726/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021 e Recurso Extraordinário nº 636.553/RS (Tema 445 da Repercussão Geral do STF).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8873/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Pindaré Mirim

Responsável: Aldomir Pedro de Sousa

Beneficiário: Maria de Nazaré Sousa Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, concedida a Maria de Nazaré Sousa Costa, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Pindaré Mirim-MA. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1561/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em benefício de Maria de Nazaré Sousa Costa, no cargo de Professor I, Nível I, Classe

C, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Pindaré Mirim-MA, outorgada pelo Ato de Concessão nº 043, 2007 de 13/10/2016, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Pindaré Mirim, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2121/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3019/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura de Mirinzal/MA

Fundo Público: Fundo Municipal de Promoção Racial da Igualdade - FMPI, da Prefeitura de Mirinzal/MA

Responsável: Jadilson dos Santos Coelho – Prefeito, CPF: 476.272.393-20, residente e domiciliado a Rua Antonio José da Silva, nº 67, Centro – Mirinzal/MA - CEP: 65.265-000

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Promoção Racial da Igualdade - FMPI, da Prefeitura de Mirinzal/MA. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas/MPC.

DECISÃO CS-TCE Nº 1597/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Promoção Racial da Igualdade - FMPI, da Prefeitura de Mirinzal/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Jadilson dos Santos Coelho – Prefeito e ordenador de despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 7138/2024/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, voto nos seguintes termos para que este Tribunal de Contas, assim, decida:

I. Reconhecer a ocorrência da prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Promoção Racial da Igualdade - FMPI, da Prefeitura de Mirinzal/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Jadilson dos Santos Coelho – Prefeito e ordenador de despesas no exercício considerado, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

II. Determinar o arquivamento do Processo nº 3019/2019, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do

Ministério Público de Contas

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de Setembro de 2024

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 488/2020-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto/MA

Responsável: Raimunda Veras Resende

Beneficiário(a): Maria de Nazaré Martins dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Maria de Nazaré Martins dos Santos, cônjuge de Valdecir Flor de Lima, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1599/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Maria de Nazaré Martins dos Santos, cônjuge de Valdecir Flor de Lima, ex-servidor público estadual, outorgada pela Portaria de nº 01, de 13 de janeiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 7004/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 5502/2020-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel

Beneficiários: Família Arraes da Silva Veiga, Davi Arraes Veiga e João Gabriel Arraes Veiga

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária de Família Arraes da Silva Veiga e filhos, beneficiários de Cloves Veiga Junior, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS - TCE Nº 1566/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da pensão previdenciária, com paridade, de Família Arraes da Silva Veiga, viúva, de Davi Arraes Veiga, filho e João Gabriel Arraes Veiga, filho do ex-

militar Cloves Veiga Junior, matrícula nº 00416148-01, falecido em 20/05/2020, no exercício da graduação de 3º Sargento, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 121, de 31 de julho de 2020, retificada pelos Atos nº 0829, de 18 de dezembro de 2023 e nº 0406, de 31 de julho de 2024, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2470/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3204/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Maria Luisa Santos de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, de Maria Luisa Santos de Sousa, servidora da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1570/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida a Maria Luisa Santos de Sousa, matrícula nº 274574-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06 do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 106, de 29/01/2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2442/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4498/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal, de Paço do Lumiar/MA

Responsável: Alderico Jefferson Abreu da Silva Campos – Presidente da Câmara Municipal; CPF nº 799.511.043 - 04; Endereço: Av. 09, nº 03; Bairro: Maiobão; Município: Paço do Lumiar/MA; CEP nº 65.137.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores, da Câmara Municipal, de Paço do Lumiar/MA, exercício financeiro de 2012. Prescrição da Pretensão Punitiva. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas – MPC.

DECISÃO CS - TCE Nº 1543/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores, da Câmara Municipal, de Paço do Lumiar/MA, exercício financeiro de 2012, sob responsabilidade do Senhor Alderico Jefferson de Abreu Campos – Presidente da Câmara Municipal e Ordenador de Despesas, no exercício considerado. Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da segunda câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido, o Parecer nº 2440/2024/GPROC1/JCV da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, decidem :

I. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição da Pretensão Punitiva e do Ressarcimento, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Daniel Itapary Brandão e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Procurador de Contas

Processo nº: 7072/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Itamar do Carmo Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Itamar do Carmo Pereira, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS -TCE Nº 1571/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Itamar do Carmo Pereira, matrícula nº 0000785774, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 828, de 28 de fevereiro de 2019, expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 7258/2024/GPROC3/PHAR do

Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2763/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Fortaleza dos Nogueiras/MA.

Responsáveis: Eliomar de Souza Nogueira, (Prefeito), CPF: 20380178753, Endereço: Rua Benedito Leite, nº 106 – Centro, Fortaleza dos Nogueiras/MA. CEP: 65.800-000; Nayla Cardoso Costa Arruda (Secretaria), CPF: 817.834.343-68, Rua Presidente Medici, s/nº, Centro, Fortaleza dos Nogueiras CEP:65.805.000

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, exercício financeiro 2013. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1549/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação Anual de Contas de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Fortaleza dos Nogueiras/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Eliomar de Souza Nogueira, (Prefeito), Nayla Cardoso Costa Arruda, Secretária, Gestores e Ordenadores de Despesas. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5827/2024/GPROC3/PHAR, decidem:

I. Reconhecer a ocorrência das prescrições punitivas e ressarcimento, nos termos do art.7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Daniel Itapary Brandão e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2024.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3150/2015 - TCE/MA

Natureza Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, da Prefeitura de Primeira Cruz/MA

Responsável: Angelica Maria Melo Castro – Secretária Municipal de Assistência Social, CPF: 220.460.623-53, residente e domiciliado a Clovis Bevilaquia, nº 46, Anil – São Luís/MA - CEP: 65.045-000

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, da Prefeitura de Primeira Cruz/MA. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas/MPC.

DECISÃO CS-TCE Nº 1582/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, da Prefeitura de Primeira Cruz/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Angelica Maria Melo Castro – Secretária Municipal de Assistência Social e ordenadora de despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 2638/2024/GPROC1/JCV, da lavra do Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas, voto nos seguintes termos para que este Tribunal de Contas, decidem:

I. Reconhecer a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

II. Determinar o arquivamento do Processo nº 3150/2015, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Daniel Itapary Brandão e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de Setembro de 2024

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5192/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Administração Direta do Município Senador La Roque/MA

Responsável: Francisco Nunes da Silva, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, CPF nº 089.354.243 - 15, Endereço: Mota e Silva, nº 1692, Bairro: Centro, Senador La Roque/MA, CEP nº 65.935.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores, da Administração Direta, do Município Senador La Roque/MA, Exercício Financeiro de 2013. Prescrição da Pretensão Punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento, concordando do Ministério Público de Contas - MPC/MA

DECISÃO CS -TCE Nº 1580/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores, da Administração

Direta, do Município Senador La Roque/MA, exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Senhor Francisco Nunes da Silva, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, no exercício considerado. Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da segunda câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido, nos termos do Parecer nº 2000/2024/GPROC1/JCV, decidem:

I. Reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e do ressarcimento na apreciação, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros, José de Ribamar Caldas Furtado, (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Daniel Itapary Brandão e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de Setembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4461/2023-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Ivanira Pestana Martins

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria integral, com proventos integrais mensais, concedida a Ivanira Pestana Martins servidora do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1573/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de apreciação da legalidade da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais mensais, concedida a Ivanira Pestana Martins, matrícula nº 80539-1, no cargo de Professora, PNS-I, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 1.864, de 01/07/2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 946/2023/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5874/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de São Bento/MA

Responsável: Carlos Alberto Lopes Pereira – Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas; CPF: 27975932353;

Endereço: Minas Gerais, nº 294; Bairro: Chácara Brasil; Município: São Luís/MA; CEP 65.066849

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de São Bento/MA, exercício financeiro de 2015 Prescrição da Pretensão Punitiva. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas.

DECISÃO CS - TCE Nº 1627/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de São Bento/MA, exercício financeiro de 2015 sob a responsabilidade do Senhor Carlos Alberto Lopes Pereira – Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas. Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da segunda câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido, nos termos do Parecer nº 7071/2024/GPROC3/PHAR da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, decidem :

I.Reconhecer a Ocorrência das prescrições punitiva e de ressarcimento, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto, Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3219/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2011

Origem: Município de Matões/MA

Responsável: Suely Torres e Silva (Prefeita)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores da administração direta. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Disponibilização de documentos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1600/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da administração diretado Município de Matões/MA, de responsabilidade da Senhora Suely Torres e Silva (Prefeita), referente ao

exercício financeiro de 2011, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 7391/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe;

b) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/> no sítio oficial deste tribunal de contas, consignando que, caso entenda necessário, pode solicitar o envio de cópias físicas;

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4634/2016 - TCE/MA - Processo Apensado nº 11792/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2015

Entidades: Administração Direta, de Cedral/MA

Responsável: Fernando Gabriel Amorim Cuba, Prefeito, CPF nº 225.741.153 - 68, Endereço: Rua Jacinto Passinho, nº 62, Bairro: Centro, Cedral/MA, CEP nº 65.260.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Cedral/MA, exercício financeiro de 2015. Prescrição da Pretensão Punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento, concordando do Ministério Público de Contas - MPC/MA.

DECISÃO CS -TCE Nº 1622/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta Cedral/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Fernando Gabriel Amorim Cuba, Prefeito, no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2771/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, decidem:

I. Reconhecer a ocorrência das Prescrições Punitivas e de Ressarcimento, nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4819/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2015

Origem: FUNDEB da Prefeitura de Barra do Corda

Responsável: Wellryk Oliveira Costa da Silva (Prefeito)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores do FUNDEB da Prefeitura de Barra do Corda, Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 1602/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do FUNDEB da Prefeitura de Barra do Corda, responsável Senhor Wellryk Oliveira Costa da Silva (Prefeito), referente ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 7234/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5071/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2015

Origem: Gabinete do Prefeito de Icatu

Responsável: José Ribamar Moreira Gonçalves

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores do Gabinete do Prefeito de Icatu, Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 1603/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Gabinete do Prefeito de Icatu, responsável Senhora José Ribamar Moreira Gonçalves, referente ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 7222/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5473/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2015

Origem: Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Nina Rodrigues/MA (FUNDEB)

Responsável: José Ribamar da Cruz Ribeiro (Prefeito Municipal e Gestor do Fundo), CPF nº 225.986.853-34, Povoado Lagoinha, nº 05, Zona Rural, Nina Rodrigues-MA, CEP 65.450-000.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Nina Rodrigues/MA. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 1607/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Nina Rodrigues/MA (FUNDEB), responsável Senhor José Ribamar da Cruz Ribeiro (Prefeito Municipal Gestor do Fundo), referente ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 7357/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2390/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Origem: Câmara Municipal de Boa Vista do Gurupi/MA

Responsável: Leonel Garcia de Oliveira (Presidente da Câmara)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 1613/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação do gestor da Câmara Municipal de Boa Vista do Gurupi/MA, responsável Senhor Leonel Garcia de Oliveira (Presidente da Câmara), referente ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2609/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado(Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3078/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundação de Cultura e Turismo de Pedreiras/MA

Responsável: Francisco Antônio Fernandes da Silva – Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas; CPF: 27027228300; Endereço: Rua Cantanhede, nº s/n; Bairro: Seringal; Município: Pedreiras /MA; CEP 65.725-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Fundação de Cultura e Turismo de Pedreiras/MA, exercício financeiro de 2014 Prescrição da Pretensão Punitiva. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas – MPC.

DECISÃO CS - TCE Nº 1620/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores da Fundação de

Cultura e Turismo de Pedreiras/MA, exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Antônio Fernandes da Silva – Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas. Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido, nos termos do Parecer nº 2630/2024/GPROC1/JCV da lavra do Procurador, Jairo Cavalcanti Vieira, decidem :

I.Reconhecer a Ocorrência das prescrições punitiva e de ressarcimento, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto, Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5390/2013 - TCE/MA - Processos Apensados: FUNDEB - FMS e FMAS) e o Processo nº 12949/2013

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2012

Entidades: FUNDEB, FMS e FMAS, de Benedito Leite/MA

Responsável: Raimundo Coelho Júnior, Prefeito, CPF nº 147.177.783 - 91, Endereço: Rua Getúlio Vargas, nº 10, Bairro: Centro, Benedito Leite/MA, CEP nº 65.885.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores, do FUNDEB, do FMS e do FMAS, de Benedito Leite/MA, exercício financeiro de 2012. Prescrição da Pretensão Punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Arquivamento e Emissão de Parecer Prévio com Abstenção de Opinião.

DECISÃO CS -TCE Nº 1618/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas de Gestores, do FUNDEB, do FMS e do FMAS, de Benedito Leite/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Raimundo Coelho Júnior, Prefeito. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 7101/2024/GPROC3/PHAR, decidem:

I. Reconhecer a ocorrência das Prescrições Punitivas e de Ressarcimento, nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 3680/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2016

Origem: Município de Sambaíba/MA

Responsável: Raimundo Santana de Carvalho (Prefeito)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores da administração direta. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Parecer prévio com abstenção de opinião.

PARECER PRÉVIO CS-TCE Nº 199/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e em razão da deliberação dada pela Decisão CS-TCE nº 1608/2024, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas de gestores da administração direta do Município de Sambaíba/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Santana de Carvalho, Prefeito e ordenador de despesas, no exercício financeiro de 2016, com base no art. 8º, §§ 3º, IV, e 4º, c/c os arts. 24 e 25 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da superveniência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, nos termos da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5330/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2015

Origem: Município de São João Batista/MA

Responsável: Amarildo Pinheiro Costa, Prefeito, CPF: 406.883.303-63, Rua Guaribal, S/N, Povoado Guaribal, São João Batista/MA, CEP 65.225-000.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores da administração direta. Prefeitura de São João Batista/MA. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Parecer prévio com abstenção de opinião.

PARECER PRÉVIO CS-TCE Nº 198/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e em razão da deliberação dada pela Decisão CS-TCE nº 1604/2024, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 7339/2024 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas do Senhor Amarildo Pinheiro Costa, Prefeito do Município de São João Batista/MA, exercício financeiro de 2015, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DFe com fundamento no art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e nos artigos 8º, §§ 3º, IV, e 4º da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da superveniência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5192/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Administração Direta, do Município Senador La Roque/MA

Responsável: Francisco Nunes da Silva (Prefeito) CPF nº 089.354.243 - 15, Endereço: Avenida Mota e Silva, nº 1692, Bairro: Centro, Senador La Roque/MA, CEP nº 65.935.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores, da Administração Direta, do Município Senador La Roque/MA, exercício financeiro de 2013. Prescrição da Pretensão Punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento, concordando do Ministério Público de Contas - MPC/MA

PARECER PRÉVIO CS - TCE Nº 195/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da sua competência que lhe conferem o art. 172, I da Constituição Estadual e o art 1º, I da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2000/2024/GPROC1/JCV, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira:

I. Emitir Parecer Prévio com Abstenção de Opinião da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município Senador La Roque/MA, exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Senhor Francisco Nunes da Silva, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, no exercício considerado, conforme previstos nos arts. 8º, § 3º, IV e 10, I da Lei nº 8.258/2005 e art. 12º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

II. Enviar à Câmara de Vereadores do Município Senador La Roque/MA, após o trânsito em julgado, cópia do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, § 1º, da Lei nº 8.258/2005;

Presentes à sessão os Conselheiros, José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) Álvaro César de França Ferreira (Relator), Daniel Itapary Brandão e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de Setembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3219/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2011

Origem: Município de Matões/MA

Responsável: Suely Torres e Silva (Prefeita)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores da administração direta. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Disponibilização de documentos ao Ministério Público Estadual. Parecer prévio com abstenção de opinião.

PARECER PRÉVIO CS-TCE Nº 197/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e em razão da deliberação dada pela Decisão CS-TCE nº 1600/2024, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas de gestores da administração direta do Município de Matões/MA, de responsabilidade da Senhora Suely Torres e Silva, Prefeita e ordenadora de despesas, no exercício financeiro de 2011, com base no art. 8º, §§ 3º, IV, e 4º, c/c os arts. 24 e 25 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da superveniência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, nos termos da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4634/2016 - TCE/MA - Processo Apensado nº 11792/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2015

Entidades: Administração Direta, de Cedral/MA

Responsável: Fernando Gabriel Amorim Cuba, Prefeito, CPF nº 225.741.153 - 68, Endereço: Rua Jacinto Passinho, nº 62, Bairro: Centro, Cedral/MA, CEP nº 65.260.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Cedral/MA, exercício financeiro de 2015. Prescrição da Pretensão Punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento e Emissão de Parecer Prévio com Abstenção de Opinião.

PARECER PRÉVIO CS -TCE Nº 203/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, Lei nº 8258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2771/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Viera:

I. Emitir Parecer Prévio com Abstenção de Opinião da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Cedral/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Fernando Gabriel Amorim Cuba, Prefeito, no exercício considerado, conforme previstos nos arts. 8º, § 3º, IV e 10, I da Lei nº 8.258/2005 e art. 12º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

II. Enviar à Câmara de Vereadores de Cedral/MA, após o trânsito em julgado, cópia deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, § 1º, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3681/2013– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura do Município de Montes Altos/MA

Responsável:: Valdivino Rocha Silva - Prefeito e Ordenador de Despesa; CPF: 76233243300; Endereço: Rua Prefeito Josino Gomes, nº 22; Bairro: Centro; Município: Montes Altos -MA; CEP: 65.936000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo, da Prefeitura de Montes Altos/MA, exercício financeiro de 2012. Prescrição da Pretensão Punitiva. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Emissão de Parecer Prévio com Abstenção de Opinião

PARECER PRÉVIO CS - TCE Nº 200/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da sua competência que lhe conferem o art. 172, I da Constituição Estadual e o art 1º, I da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 7105/2024/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, em :

I. Emitir Parecer Prévio com Abstenção de Opinião, na apreciação da Prestação de Contas Anual de Governo de Montes Altos/MA, exercício financeiro 2012, de responsabilidade do Senhor Valdivino Rocha Silva– Prefeito e Ordenador de Despesas, conforme previsto nos arts. 8º, § 3º, IV e 10, I da Lei nº 8.258/2005 e art. 12º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

II. Enviar à Câmara de Vereadores do Município de Montes Altos/MA, após o trânsito em julgado, cópia deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, § 1º, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Daniel Itapary Brandão e o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2024

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5390/2013 - TCE/MA - Processos Apensados: Administração Direta/TCE/MA - FUNDEB/TCE/MA - FMS/TCE/MA e FMAS/TCE/MA) e o Processo nº 12949/2013

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo e de Gestores

Exercício Financeiro: 2012

Entidades: Prestação de Contas Anual de Governo, Administração Direta, de Benedito Leite/MA

Responsável: Raimundo Coelho Júnior, Prefeito, CPF nº 147.177.783 - 91, Endereço: Rua Getúlio Vargas, nº 10, Bairro: Centro, Benedito Leite/MA, CEP nº 65.885.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo, da Administração Direta, de Benedito Leite/MA, exercício financeiro de 2012. Prescrição da Pretensão Punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento e Emissão de Parecer Prévio com Abstenção de Opinião.

PARECER PRÉVIO CS -TCE Nº 201/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, Lei nº 8258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 7101/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis:

I. Emitir Parecer Prévio com Abstenção de Opinião da Prestação de Contas Anual de Governo e da Administração Direta, de Benedito Leite/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Raimundo Coelho Júnior, Prefeito, conforme previstos nos arts. 8º, § 3º, IV e 10, I da Lei nº 8.258/2005 e art. 12º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

II. Enviar à Câmara de Vereadores, de Benedito Leite/MA, após o trânsito em julgado, cópia do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, § 1º, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 104, DE 30 DE JANEIRO DE 2025.

Dispõe sobre a prorrogação do prazo dos trabalhos da Comissão de Sindicância Investigativa,

instaurada por meio da Portaria TCE/MA n.º 1173, de 12 de dezembro de 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, CONSIDERANDO a complexidade do caso e a necessidade de instrução do processo, o que não foi possível dentro do prazo inicialmente estabelecido, e CONSIDERANDO o art. 237 da Lei n.º 6107/1994, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Maranhão, e

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 30 (trinta) dias o prazo dos trabalhos da Comissão de Sindicância Investigativa, instaurada por meio da Portaria TCE/MA n.º 1173, de 12 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial do TCE/MA, em 13/12/2024, com vistas a apurar os fatos relacionados ao Processo SEI/TCE/MA n.º 24.001919.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Gabinete dos Relatores

Despacho

Processo n.º 5724/2022 - TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Ente: Município de São João do Carú/MA

Exercício financeiro: 2022

Responsável: Antônio Bruno Cardoso dos Santos, Prefeito, CPF nº 076.167.373-31

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

DESPACHO Nº 086/2025/GCONS7/FGL

Trata-se de Fiscalização promovida pela Unidade Técnica desta Corte de Contas para análise dos Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 1º e 2º quadrimestre de 2022 e Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO referentes ao 1º, 2º, 3º e 4º bimestre de 2022, encaminhados pela Prefeitura Municipal de São João do Carú/MA, em cumprimento à Lei Complementar nº 101/2000 e à Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020. Análise consubstanciada no Relatório de Acompanhamento nº 46/2022 SEFIS/NUFIS 2 acerca do RGF do 1º e 2º quadrimestre destacou:

1. O RGF do 1º quadrimestre de 2022 foi encaminhado de forma intempestiva, descumprindo o art. 5º da Instrução Normativa nº 60/2021. O RGF do 2º quadrimestre de 2022 foi encaminhado dentro do prazo;
2. A despesa com pessoal atingiu o correspondente a 64,89% da Receita Corrente Líquida, acima do limite;
3. A regularidade das dívidas consolidada e mobiliária;
4. Não foram concedidas garantias ou recebidas contragarantias de valores no período;
5. Não foram realizados empréstimos e financiamentos no período;

A respeito da análise dos RREOs do 1º, 2º, 3º e 4º bimestre de 2022, a apuração destacou:

1. A publicação dos RREOs ocorreu dentro do prazo;
2. O envio intempestivo do RREO do 1º, 2º, 3º bimestre de 2022 respectivamente em (02/05/2022), (13/06/2022), (08/08/2022) e a tempestividade do envio dos RREOs do 4º bimestre em (29/09/2022);

Em relação à transparência, a análise registrou que o ente atingiu o nível de transparência C.

Por fim, o Setor Técnico sugeriu o conhecimento do relatório de acompanhamento, a emissão de alerta ao jurisdicionado e a aplicação de multa.

O responsável foi citado no dia 20 de setembro de 2024, mas não apresentou defesa.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio de seu procurador signatário, Paulo Henrique Araújo dos Reis, expediu o Parecer nº 4168/2023/GPROC3/PHAR, em que acompanha integralmente a sugestão da análise técnica.

É o relatório.

Nos termos do art. 59, §1, II da LRF c/c o art. 14 da IN TCE/MA nº 60/2020, o Tribunal de Contas deve alertar o ente quando constatar que este ultrapassou 90% do limite máximo de despesa com pessoal.

Verifico que o Município foi alertado por meio do Alerta publicado no Diário Oficial do TCE/MA edição nº 2217/2022, de 13 de dezembro de 2022.

Notocante aos envios dos relatórios, constato que houve o descumprimento dos prazos de envio dos relatórios a este Egrégio Tribunal estipulados pela IN TCE/MA nº 60/2020. Contudo, apesar de a situação ensejar a cominação da multa de que trata o art. 12 da IN TCE/MA nº 60/2020, destaco que a presente espécie não comporta aplicação das medidas exaradas, haja vista que, conforme postula o art. 10 da IN TCE/MA nº 60/2020, em caso de descumprimento dos prazos a Unidade Técnica deve representar ao Tribunal. Desse modo, a presente espécie não é a via adequada para a aplicação da sanção.

Ante o exposto, dissentindo do Parecer ministerial, decido:

1. Conhecer do Relatório de Acompanhamento de Gestão Fiscal;
2. Determinar o apensamento dos presentes autos à prestação de contas anual de governo de São João do Carí, exercício financeiro de 2022 (Processo nº 1591/2023).

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís/MA, 29 de janeiro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 3478/2024 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: Núcleo de Fiscalização I do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Lago Verde/MA

Responsável: Alex Cruz Almeida - Prefeito

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães - Relator-Interino

Considerando a Portaria TCE/MA nº 1.194, de 17 de dezembro de 2024, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a todos os virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Alex Cruz Almeida, Prefeito do Município de Lago Verde/MA, no exercício financeiro de 2024, não localizado em citações anteriores pelos Correios, para os atos e termos do Processo nº 3478/2024 – TCE/MA, que trata de Representação na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 6267/2024. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros as ocorrências apontadas pelo corpo técnico. O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação, tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 29/01/2025.

Conselheiro Osmário Freire Guimarães

Relator-Interino

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 1836/2024 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Exercício financeiro: 2024

Representante: Wanderson Douglas da Silva Oliveira - Vereador em exercício do Município de Anapurus/MA

Representado: Município de Anapurus/MA

Responsável: Aldir Fernando Gatinho – Secretário Municipal de Orçamento de Anapurus/MA

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães - Relator-Interino

Considerando a Portaria TCE/MA nº 1.194, de 17 de dezembro de 2024, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Aldir Fernando Gatinho, Secretário Municipal de Orçamento do Município de Anapurus/MA, não localizado em citações anteriores pelos Correios, para os atos e termos do Processo nº 1836/2024 – TCE/MA, que trata de Representação na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 5.648/2024. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros as ocorrências apontadas pelo corpo técnico. O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação, tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 29/01/2025.

Conselheiro Osmário Freire Guimarães

Relator-Interino

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 3848/2024 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: Núcleo de Fiscalização I do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Governador Nunes Freire/MA

Responsável: Josimar Alves de Oliveira - Prefeito

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães - Relator-Interino

Considerando a Portaria TCE/MA nº 1.194, de 17 de dezembro de 2024, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Josimar Alves de Oliveira, Prefeito do Município de Governador Nunes Freire/MA, no exercício financeiro de 2024, não localizado em citações anteriores pelos Correios, para os atos e termos do Processo nº 3848/2024– TCE/MA, que trata de Representação na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 7280/2024. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros as ocorrências apontadas pelo corpo técnico. O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde

serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação, tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 29/01/2025.

Conselheiro Osmário Freire Guimarães
Relator-Interino

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 3946/2024 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: Núcleo de Fiscalização I do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Câmara Municipal de Lago Verde/MA

Responsável: Fernanda Oliveira da Silva - Presidente

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães - Relator-Interino

Considerando a Portaria TCE/MA nº 1.194, de 17 de dezembro de 2024, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Senhora Fernanda Oliveira da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Lago Verde/MA, no exercício financeiro de 2024, não localizada em citações anteriores pelos Correios, para os atos e termos do Processo nº 3946/2024– TCE/MA, que trata de Representação na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 7536/2024. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros as ocorrências apontadas pelo corpo técnico. O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação, tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 29/01/2025.

Conselheiro Osmário Freire Guimarães
Relator-Interino

Decisão monocrática

Processo nº 6010/2024 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: Rota Aeroportos e Construções LTDA. (CNPJ nº. 33.013.393/0001-27)

Representados: Prefeitura Municipal de Açailândia e Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo

Responsáveis: Aluísio Silva Sousa (CPF 237.866.633-00), Prefeito, residente na Avenida Santa Luzia, S/N, Bairro Parque das Nações, CEP: 65.930-000, Açailândia/MA; Hallan Jefferson dos Santos Nobre (CPF 002.862.363-03), Secretário Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, residente na Avenida Santa Luzia, S/N, Bairro Parque das Nações, CEP 65.930-000, Açailândia/MA; e Alzilene da Cruz Rodrigues (CPF 008.291.833-37), Agente de Contratação, residente na Avenida Santa Luzia, s/nº, Bairro Parque das Nações, CEP 65.930-000, Açailândia/MA.

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 48/2024/FGL/GCONS7

Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa Rota Aeroportos e Construções Ltda. em face do Município de Açailândia/MA, na qual são apontados supostos vícios insanáveis no edital da Concorrência Eletrônica nº 013/2024-SRP, destinada ao registro de preços para a manutenção

preventiva e corretiva das estradas vicinais do referido Município.

Foi expedida notificação cautelar aos representados para que se manifestassem acerca da representação formulada. Em resposta, a Senhora Alzilene da Cruz Rodrigues, Agente de Contratação, enviou o Ofício nº 022/2024, protocolado em 08/11/2024, informando que o certame se encontra suspenso, conforme decisão administrativa fundamentada, publicada no Portal da Transparência e no Diário Oficial do Município. Além disso, comunicou que o processo está em análise para possível revogação, com o objetivo de retrabalhar o estudo técnico preliminar e o projeto básico.

É o que cabia relatar. Passo à análise do pedido cautelar.

Asuspensão do certame, já implementada pela Administração Municipal de Açailândia/MA, esvazia o objeto do pedido cautelar formulado nos autos, que visava precisamente à paralisação do processo licitatório em razão das irregularidades alegadas.

Diantedesse contexto, não subsistem fundamentos para apreciação da medida cautelar requerida, uma vez que a situação fática já foi consolidada pela própria Administração. Tal cenário resulta na perda de objeto do pedido cautelar, restando dar seguimento à análise do mérito da Representação, em observância ao devido processo legal.

Ante o exposto, julgo prejudicado o pedido cautelar, pela superveniente perda de objeto, e determino o prosseguimento do feito, com as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Unidade Técnica para análise preliminar, com a emissão de relatório técnico sobre os pontos suscitados pela representante e sobre as informações constantes no Ofício nº. 022/2024, subscrito pela Agente de Contratação do Município de Açailândia/MA.
2. Após a manifestação técnica, citem-se os responsáveis, Sr. Aluísio Silva Sousa, Prefeito Municipal de Açailândia, Sr. Hallan Jefferson dos Santos Nobre, Secretário Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, e Senhora Alzilene da Cruz Rodrigues, Agente de Contratação, para apresentação de defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura ou rubrica do aviso de recebimento, nos termos do art. 127, § 4º, da LOTCE/MA.

É como DECIDO.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís/MA, 28 de janeiro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora